



CONGRESSO NACIONAL

**SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 532, ADOTADA EM 28 DE ABRIL DE 2011 E PUBLICADA NO DIA 29 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “ACRESCE E DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, E 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999, QUE DISPÕEM SOBRE A POLÍTICA E A FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES RELATIVAS AO ABASTECIMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS; ALTERA O § 1º DO ART. 9º DA LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE EMISSÃO DE POLUENTES POR VEÍCULOS AUTOMOTORES; DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 1º, 2º E 3º DO DECRETO-LEI Nº 509, DE 20 DE MARÇO DE 1969, QUE DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS EM EMPRESA PÚBLICA; ALTERA A LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Senador Acir Gurgacz – PDT	016
Senador Álvaro Dias – PSDB	027
Deputado André Figueiredo – PDT	037
Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto – DEM	022, 029
Deputado Augusto Carvalho – PPS	035
Deputado Cleber Verde – PRB	057
Senador Delcídio do Amaral – PT	001
Deputado Édio Lopes – PMDB	019
Deputado Fábio Trad – PMDB	056

Deputado Hugo Motta – PMDB	011, 025, 041, 042, 054
Senador Inácio Arruda – PCdoB	003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 017, 047, 048, 049, 050, 051, 052
Deputado João Dado – PDT	034
Deputado João Magalhães – PMDB	018
Deputado Laércio Oliveira – PR	023
Deputado Lira Maia – DEM	014, 031, 032, 033, 036
Deputado Luiz Alberto – PT	021
Deputado Nelson Marquezelli – PTB	046
Deputado Pedro Eugênio – PT	045
Deputado Reginaldo Lopes – PT	053
Senador Ricardo Ferraço – PMDB	038
Deputado Rubens Bueno – PPS	028, 039, 040
Deputado Sandro Alex – PPS	015
Deputado Saraiva Felipe – PMDB	002, 020
Deputado Sebastião Bala Rocha - PDT	030
Senador Waldemir Moka - PMDB	024
Senador Walter Pinheiro – PT	013
Senador Wilson Santiago – PMDB	012, 026, 043, 044, 055.

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 057

EMENDA Nº

(à MPV nº 532 de 2011)

MPV-532

00001

O artigo 1º da Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 6º, 8º, 14, 18 e 19 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 2º. (...)

V- recomendar medidas gerais para estimular e viabilizar as atividades de importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

Art. 10. A Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 60-A Qualquer empresa ou consórcio de empresas, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de biocombustíveis.

§1º. O exercício da atividade referida no caput deste artigo observará as recomendações do CNPE, além de obedecer às demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§2º. A autorização de que trata o caput consiste em ato administrativo vinculado, outorgada por prazo indeterminado, que facilita ao interessado seu exercício em caráter não eventual.

JUSTIFICATIVA

A sugestão de redação busca ajustar o estabelecimento dos objetivos da Política Energética Nacional aos ditames constitucionais de uma atividade sujeita ao princípio da livre iniciativa, regime aplicável aos biocombustíveis, que influencia a disciplina de suas importações e exportações.

Aclara-se que as diretrizes a serem editadas pelo CNPE sejam de caráter geral e abstrato, evitando a disciplina caso a caso e circunstancial para as exportações e importações.

Ademais, é importante destacar que a autorização para a importação ou exportação de biocombustíveis, por essa mesma razão, consiste em ato administrativo vinculado que não está sujeito à avaliação pontual de sua conveniência e oportunidade pelas autoridades reguladoras ou quaisquer órgãos governamentais.

Brasília/DF 04 de maio de 2011.



Senador DELCÍDIO DO AMARAL

PT - MS

MPV-532

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/05/2011

Medida Provisória nº 532

Autor
SARAIVA FELIPE – PMDB/MG

Nº do Prontuário
D_54265

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 6º, 8º, 14, 18 e 19 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 2º. (...)

V - recomendar medidas gerais para estimular e viabilizar as atividades de importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

Art. 10. A Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 60-A Qualquer empresa ou consórcio de empresas, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de biocombustíveis.

§1º. O exercício da atividade referida no caput deste artigo observará as recomendações do CNPE, além de obedecer às demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§2º. A autorização de que trata o caput consiste em ato administrativo vinculado, outorgada por prazo indeterminado, que facilita ao interessado seu exercício em caráter não eventual.

JUSTIFICATIVA

A sugestão de redação busca ajustar o estabelecimento dos objetivos da Política Energética Nacional aos ditames constitucionais de uma atividade sujeita ao princípio da livre iniciativa, regime aplicável aos biocombustíveis, que influencia a disciplina de suas importações e exportações.

Aclare-se que as diretrizes a serem editadas pelo CNPE sejam de caráter geral e abstrato, evitando a disciplina caso a caso e circunstancial para as exportações e importações.

Ademais, é importante destacar que a autorização para a importação ou exportação de biocombustíveis, por essa mesma razão, consiste em ato administrativo vinculado que não está sujeito à avaliação pontual de sua conveniência e oportunidade pelas autoridades reguladoras ou quaisquer órgãos governamentais.

PARLAMENTAR

SARAIVA FELIPE –
PMDB/MG

EMENDA N° - CM **MPV-532**
(à MPV nº 532, de 2011)

00003

Inclua-se na Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

‘Art.1º-A A produção de biocombustíveis realizar-se-á com a observação de critérios socioambientais e obedecerá às seguintes diretrizes:

- I – a proteção do meio ambiente, a conservação da biodiversidade e a utilização racional dos recursos naturais;
- II – o respeito à função social da propriedade;
- III – o respeito ao trabalhador, na forma da legislação trabalhista em vigor;
- IV – o respeito à livre concorrência.”’

JUSTIFICAÇÃO

Na reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) do Senado Federal, de 31 de agosto de 2009, foi aprovado o Requerimento nº 47, de 2009, de autoria do Presidente da Comissão, Senador FERNANDO COLLOR, para constituição de Grupo de Trabalho (GT) *com o objetivo de debater e elaborar propostas para um Marco Regulatório dos Biocombustíveis.*

O GT foi composto pelos seguintes membros: Senador **INÁCIO ARRUDA**, na qualidade de coordenador; Senador **GILBERTO GOELLNER**; e Senador **DELCÍDIO AMARAL**. O Senador **JOÃO TENÓRIO** também participou ativamente dos trabalhos, tendo inclusive feito uma contributiva apresentação.

Após a primeira reunião do GT, a seguinte lista de prioridades, não exaustiva, foi elaborada: 1) Definição apropriada de biocombustíveis e atualização da legislação correlata; 2) Necessidade de reformulação do papel da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); 3) Cuidado especial com os aspectos social e ambiental; 4) Aproveitamento de novas energias e de novas tecnologias; 5) Necessidade de capítulo tributário tratando da matéria; 6) Tratamento de padrões de qualidade e de emissão; 7) Necessidade de tratamento de biocombustível como energia; 8) Proposta de regulamentação de transporte dutoviário de biocombustíveis; 9) Criação de mecanismo de combate à adulteração e sonegação fiscal; 10) Política tecnológica de investimento.

Após exaustivo trabalho, que contou com a participação de dezenas de instituições envolvidas na matéria, foi elaborado um Anteprojeto de lei, que foi posto em consulta pública.

As contribuições advindas de setores do governo, de organizações não-governamentais, da iniciativa privada, de sindicatos e de outros membros da sociedade civil foram analisadas e, em sequência, o documento final foi concluído e submetido à CI, que o aprovou. A partir de então, começou a tramitar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 219, de 2010, dispondo sobre uma política nacional de biocombustíveis.

Em 28 de abril de 2011, o Governo Federal editou a Medida Provisória (MPV) nº 532, de 2011, que tem entre seus objetivos: alterar a legislação pátria para que os biocombustíveis sejam tratados como combustíveis, ampliar competências da ANP e dispor sobre percentuais de adição de etanol à gasolina.

Esses itens foram exaustivamente debatidos no GT e fazem parte do PLS nº 219, de 2010, o que nos leva a propor algumas emendas que julgamos serem pertinentes para aprimorar a MPV nº 532, de 2011.

O art. 1º da MPV nº 532, de 2011, ao propor a garantia de fornecimento de biocombustíveis, leva-nos a entender que tal medida deve ser cumprida dentro do contexto em que diretrizes fundamentais sejam seguidas. Nesse sentido propomos que a proteção do meio ambiente, o direito à propriedade, o atendimento à legislação trabalhista e a promoção da concorrência nas atividades econômicas de produção, comercialização, distribuição, transporte, armazenagem e revenda de biocombustíveis, bem como nas atividades econômicas de produção e comercialização de matérias-primas, sejam observados.

Sala das Sessões,


Senador INÁCIO ARRUDA

Pc do B 05/05/2011

MPV-532

EMENDA N° - CM 00004
(à MPV nº 532, de 2011)

Inclua-se na Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-B:

‘Art 1º-B A Política Nacional para os biocombustíveis pautar-se-á pelos seguintes objetivos:

I – promover a concorrência nas atividades econômicas de produção, comercialização, distribuição, transporte, armazenagem, revenda, importação e exportação de biocombustíveis, bem como nas atividades econômicas de produção e comercialização de matérias-primas;

II – assegurar, de forma competitiva e em bases sustentáveis, a crescente participação dos biocombustíveis na matriz de combustíveis brasileira, em razão do seu caráter renovável e dos benefícios econômicos, sociais e ambientais decorrentes de seu uso;

III – incentivar projetos de cogeração de energia a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, assegurando, de forma competitiva e em bases sustentáveis, a crescente participação dessa fonte na matriz de energia elétrica brasileira, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica;

IV – estimular a criação e o desenvolvimento do comércio internacional de biocombustíveis;

V – estimular investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis;

VI – estimular pesquisa e desenvolvimento relacionados à produção e ao uso dos biocombustíveis;

VII – estimular a redução das emissões de gases causadores de efeito estufa por meio de uso de biocombustíveis;

VIII – instituir mecanismos que assegurem aumento da participação de biocombustíveis na matriz energética brasileira;

IX – assegurar o abastecimento nacional de biocombustíveis;

X – incentivar, acompanhar e participar das iniciativas, nacionais e internacionais, de certificação dos biocombustíveis que tenham o objetivo de reconhecer a sustentabilidade de sua produção;

XI – garantir relações de trabalho dignas;
XII – reduzir desigualdades regionais;
XIII – induzir a adequada ocupação do solo, de acordo com o zoneamento ecológico-econômico e outros instrumentos correlatos, buscando o desenvolvimento social e econômico sem comprometer a preservação do meio ambiente.

§ 1º Para o atendimento aos objetivos da Política Nacional para os Biocombustíveis serão utilizados instrumentos de políticas fiscal, tributária e creditícia.

§ 2º A Política Nacional para os Biocombustíveis deverá ser compatibilizada com a Política Nacional de Mudanças Climáticas.

§ 3º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de usinas de biocombustíveis dependem de prévio licenciamento ambiental, na forma da legislação vigente. § 4º Fica limitada em 0,50% (cinquenta centésimos por cento) a remuneração total do BNDES e dos agentes financeiros credenciados de que trata o § 2º deste artigo.””

JUSTIFICAÇÃO

Na reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) do Senado Federal, de 31 de agosto de 2009, foi aprovado o Requerimento nº 47, de 2009, de autoria do Presidente da Comissão, Senador FERNANDO COLLOR, para constituição de Grupo de Trabalho (GT) *com o objetivo de debater e elaborar propostas para um Marco Regulatório dos Biocombustíveis.*

O GT foi composto pelos seguintes membros: Senador **INÁCIO ARRUDA**, na qualidade de coordenador; Senador **GILBERTO GOELLNER**; e Senador **DELCÍDIO AMARAL**. O Senador **JOÃO TENÓRIO** também participou ativamente dos trabalhos, tendo inclusive feito uma contributiva apresentação.

Após a primeira reunião do GT, a seguinte lista de prioridades, não exaustiva, foi elaborada: 1) Definição apropriada de biocombustíveis e atualização da legislação correlata; 2) Necessidade de reformulação do papel da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); 3) Cuidado especial com os aspectos social e ambiental; 4) Aproveitamento de novas energias e de novas tecnologias; 5) Necessidade de capítulo tributário tratando da matéria; 6) Tratamento de padrões de qualidade e de emissão; 7) Necessidade de tratamento de biocombustível como energia; 8) Proposta de regulamentação de transporte dutoviário de biocombustíveis; 9) Criação de mecanismo de combate à adulteração e sonegação fiscal; 10) Política tecnológica de investimento.

Após exaustivo trabalho, que contou com a participação de dezenas de instituições envolvidas na matéria, foi elaborado um Anteprojeto de lei, que foi posto em consulta pública.

As contribuições advindas de setores do governo, de organizações não-governamentais, da iniciativa privada, de sindicatos e de outros membros da sociedade civil foram analisadas e, em sequência, o documento final foi concluído e submetido à CI, que o aprovou. A partir de então, começou a tramitar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 219, de 2010, dispondo sobre uma política nacional de biocombustíveis.

Em 28 de abril de 2011, o Governo Federal editou a Medida Provisória (MPV) nº 532, de 2011, que tem entre seus objetivos: alterar a legislação pátria para que os biocombustíveis sejam tratados como combustíveis, ampliar competências da ANP e dispor sobre percentuais de adição de etanol à gasolina.

Esses itens foram exaustivamente debatidos no GT e fazem parte do PLS nº 219, de 2010, o que nos leva a propor algumas emendas que julgamos serem pertinentes para aprimorar a MPV nº 532, de 2011.

Entendemos que além de diretrizes, uma nova política para os biocombustíveis deve contemplar objetivos claros e precisos, a partir do qual não só o Governo Federal, mas também a ANP possam planejar adequadamente uma política para o setor. Nesse contexto, entendo que a regulamentação pode ser feita de forma mais precisa no Poder Executivo, mas que é papel crucial do parlamento estabelecer os objetivos básicos a serem seguidos na transformação do biocombustível de produto agrícola para produto energético.

Sala das Sessões,


Senador INÁCIO ARRUDA

Pc do B 05/05/2011

MPV-532

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 532, de 2011)

00005

Inclua-se na Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

‘Art. 1º

.....
§ 1º Os produtores e distribuidores de etanol combustível e de biodiesel deverão garantir o volume de etanol anidro combustível e biodiesel suficientes para assegurar o abastecimento regular de combustíveis em todas as localidades do País, na forma da regulamentação.

§ 2º A atividade de produção de biocombustíveis e aquelas inerentes são consideradas de utilidade pública, sujeitas à fiscalização e regulação por parte da ANP e, onde couber, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3º Compete à ANP regulamentar mecanismos que assegurem o suprimento de etanol anidro combustível e de biodiesel para a garantia do abastecimento nacional de combustíveis, podendo atribuir, para tanto, entre outras providências, responsabilidades para produtores e distribuidores.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Na reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) do Senado Federal, de 31 de agosto de 2009, foi aprovado o Requerimento nº 47, de 2009, de autoria do Presidente da Comissão, Senador FERNANDO COLLOR, para constituição de Grupo de Trabalho (GT) *com o objetivo de debater e elaborar propostas para um Marco Regulatório dos Biocombustíveis.*

O GT foi composto pelos seguintes membros: Senador **INÁCIO ARRUDA**, na qualidade de coordenador; Senador **GILBERTO GOELLNER**; e Senador **DELCÍDIO AMARAL**. O Senador **JOÃO TENÓRIO** também participou ativamente dos trabalhos, tendo inclusive feito uma contributiva apresentação.

Após a primeira reunião do GT, a seguinte lista de prioridades, não exaustiva, foi elaborada: 1) Definição apropriada de biocombustíveis e atualização da legislação correlata; 2) Necessidade de reformulação do papel da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); 3) Cuidado especial com os aspectos social e ambiental; 4) Aproveitamento de novas energias e de novas tecnologias; 5) Necessidade de capítulo tributário tratando da matéria; 6) Tratamento de padrões de qualidade e de emissão; 7) Necessidade de tratamento de biocombustível como energia; 8) Proposta de regulamentação de transporte dutoviário de biocombustíveis; 9) Criação de mecanismo de combate à adulteração e sonegação fiscal; 10) Política tecnológica de investimento.

Após exaustivo trabalho, que contou com a participação de dezenas de instituições envolvidas na matéria, foi elaborado um Anteprojeto de lei, que foi posto em consulta pública.

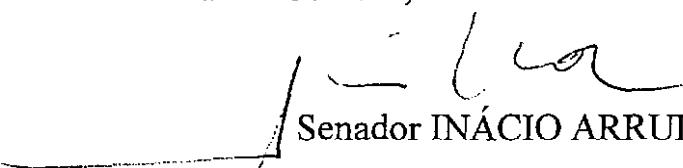
As contribuições advindas de setores do governo, de organizações não-governamentais, da iniciativa privada, de sindicatos e de outros membros da sociedade civil foram analisadas e, em sequência, o documento final foi concluído e submetido à CI, que o aprovou. A partir de então, começou a tramitar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 219, de 2010, dispondo sobre uma política nacional de biocombustíveis.

Em 28 de abril de 2011, o Governo Federal editou a Medida Provisória (MPV) nº 532, de 2011, que tem entre seus objetivos: alterar a legislação pátria para que os biocombustíveis sejam tratados como combustíveis, ampliar competências da ANP e dispor sobre percentuais de adição de etanol à gasolina.

Esses itens foram exaustivamente debatidos no GT e fazem parte do PLS nº 219, de 2010, o que nos leva a propor algumas emendas que julgamos serem pertinentes para aprimorar a MPV nº 532, de 2011.

Entendemos que apenas o volume de etanol anidro combustível, haja vista que sua escassez põe em risco a oferta de gasolina “C” (matéria regida pela Lei nº 8.723, de 1993), deva ser obrigatório, não o hidratado. Além disso, propomos, seguindo as discussões contemporâneas sobre o tema, que a atividade de produção de biocombustíveis seja de utilidade e que plenos mecanismos sejam outorgados para que a ANP possa desempenhar sua função de abastecimento de biocombustíveis.

Sala das Sessões,


Senador INÁCIO ARRUDA

RC do B 05/05/2011

MPV-532

00006

EMENDA N° - CM
(à MPV n° 532, de 2011)

Inclua-se na Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Os arts. 2º, 6º, 8º, 9º, 18, 56 e 60 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º

V – estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

.....’ (NR)

‘Art. 6º

VII – Transporte: movimentação de petróleo, seus derivados, gás natural ou biocombustíveis em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII – Transferência: movimentação de petróleo, seus derivados, gás natural ou biocombustíveis em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

XXIV – Biocombustível: combustível derivado de biomassa renovável, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

XXVIII – Etanol combustível: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por centelha ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

XXIX – Produção de biocombustível: conjunto de operações para a transformação de biomassa renovável, de origem vegetal ou animal, em biocombustível;

XXX – Comércio atacadista de biocombustíveis: atividade de compra e venda, por atacado, de biocombustíveis

a produtor de derivados de petróleo, a produtor de biocombustíveis, ao segmento de distribuição de combustíveis líquidos automotivos ou ao mercado externo, exercida por empresa especializada, na forma de regulamento da ANP;

XXXI – Biodiesel: biocombustível líquido, que tem como principais componentes alquil ésteres de ácidos graxos, produzido comumente a partir de transesterificação ou esterificação de óleos e gorduras, para uso prioritário em motores a combustão interna ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia;

XXXII – Matéria-prima: produto derivado de biomassa renovável, inclusive grãos e sementes, ou produtos dela derivados, de origem nacional ou importada, que possa ser incorporado ao processo de produção de biocombustíveis.’ (NR)

‘Art. 8º

VIII – instruir o processo e declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, as áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais, bem como para implantação de infraestrutura de transporte dutoviário de biocombustível;

XVI – regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, comércio atacadista, armazenagem, estocagem, transporte, transferência, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis;

§ 1º O interessado na declaração de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa a que se refere o inciso VIII deste artigo arcará com os ônus dela decorrentes.

§ 2º No exercício de suas atribuições, a ANP poderá atuar em colaboração com órgãos ou entidades da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, mediante convênios.’ (NR)

‘Art. 9º Além das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º desta Lei, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis – DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e etanol combustível, observado o disposto no art. 78 desta Lei’. (NR)

‘Art. 18. As sessões deliberativas da Diretoria da ANP que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre esses e consumidores e usuários de bens e

serviços da indústria de petróleo, de gás natural e biocombustíveis serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.' (NR)

'Art. 56 Observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação.

.....' (NR)

'Art. 60 Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado, e de biocombustíveis.

.....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Na reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) do Senado Federal, de 31 de agosto de 2009, foi aprovado o Requerimento nº 47, de 2009, de autoria do Presidente da Comissão, Senador FERNANDO COLLOR, para constituição de Grupo de Trabalho (GT) *com o objetivo de debater e elaborar propostas para um Marco Regulatório dos Biocombustíveis.*

O GT foi composto pelos seguintes membros: Senador INÁCIO ARRUDA, na qualidade de coordenador; Senador GILBERTO GOELLNER; e Senador DELCÍDIO AMARAL. O Senador JOÃO TENÓRIO também participou ativamente dos trabalhos, tendo inclusive feito uma contributiva apresentação.

Após a primeira reunião do GT, a seguinte lista de prioridades, não exaustiva, foi elaborada: 1) Definição apropriada de biocombustíveis e atualização da legislação correlata; 2) Necessidade de reformulação do

papel da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); 3) Cuidado especial com os aspectos social e ambiental; 4) Aproveitamento de novas energias e de novas tecnologias; 5) Necessidade de capítulo tributário tratando da matéria; 6) Tratamento de padrões de qualidade e de emissão; 7) Necessidade de tratamento de biocombustível como energia; 8) Proposta de regulamentação de transporte dutoviário de biocombustíveis; 9) Criação de mecanismo de combate à adulteração e sonegação fiscal; 10) Política tecnológica de investimento.

Após exaustivo trabalho, que contou com a participação de dezenas de instituições envolvidas na matéria, foi elaborado um Anteprojeto de lei, que foi posto em consulta pública.

As contribuições advindas de setores do governo, de organizações não-governamentais, da iniciativa privada, de sindicatos e de outros membros da sociedade civil foram analisadas e, em sequência, o documento final foi concluído e submetido à CI, que o aprovou. A partir de então, começou a tramitar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 219, de 2010, dispondo sobre uma política nacional de biocombustíveis.

Em 28 de abril de 2011, o Governo Federal editou a Medida Provisória (MPV) nº 532, de 2011, que tem entre seus objetivos: alterar a legislação pátria para que os biocombustíveis sejam tratados como combustíveis, ampliar competências da ANP e dispor sobre percentuais de adição de etanol à gasolina.

Esses itens foram exaustivamente debatidos no GT e fazem parte do PLS nº 219, de 2010, o que nos leva a propor algumas emendas que julgamos serem pertinentes para aprimorar a MPV nº 532, de 2011.

Com efeito, são propostas alterações na Lei nº 9.478, de 1997 (Lei do Petróleo), para atualizar conceitos, expandir competências institucionais, para prever novos mecanismos na área de infraestrutura, para padronizar procedimentos, entre outros.

Nesse bojo de reestruturações, foram previstas expansões nas competências da ANP para que a Agência possa atuar em toda a cadeia dos biocombustíveis, desde a produção até a venda final, incluindo o acompanhamento da expansão de rede de dutos. Para tanto, são recomendadas mudanças adicionais na Lei nº 9.847, de 1999, que trata da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

Sala das Sessões,

Senador INÁCIO ARRUDA

PC do B 05/05/2011

EMENDA N° - CM
(à MPV n° 532, de 2011)

**MPV-532
00007**

Inclua-se na Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-C:

‘Art. 8º-C A transferência de titularidade da autorização para construir, ampliar e operar instalações e transportar biocombustíveis por meio de dutos estará sujeita à comprovação do atendimento, pelo cessionário, dos mesmos requisitos exigidos para a sua expedição e deverá ser requerida em até 30 (trinta) dias após a realização do ato que importe na transferência.’’

JUSTIFICAÇÃO

Na reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) do Senado Federal, de 31 de agosto de 2009, foi aprovado o Requerimento nº 47, de 2009, de autoria do Presidente da Comissão, Senador FERNANDO COLLOR, para constituição de Grupo de Trabalho (GT) *com o objetivo de debater e elaborar propostas para um Marco Regulatório dos Biocombustíveis.*

O GT foi composto pelos seguintes membros: Senador **INÁCIO ARRUDA**, na qualidade de coordenador; Senador **GILBERTO GOELLNER**; e Senador **DELCÍDIO AMARAL**. O Senador **JOÃO TENÓRIO** também participou ativamente dos trabalhos, tendo inclusive feito uma contributiva apresentação.

Após a primeira reunião do GT, a seguinte lista de prioridades, não exaustiva, foi elaborada: 1) Definição apropriada de biocombustíveis e atualização da legislação correlata; 2) Necessidade de reformulação do

papel da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); 3) Cuidado especial com os aspectos social e ambiental; 4) Aproveitamento de novas energias e de novas tecnologias; 5) Necessidade de capítulo tributário tratando da matéria; 6) Tratamento de padrões de qualidade e de emissão; 7) Necessidade de tratamento de biocombustível como energia; 8) Proposta de regulamentação de transporte dutoviário de biocombustíveis; 9) Criação de mecanismo de combate à adulteração e sonegação fiscal; 10) Política tecnológica de investimento.

Após exaustivo trabalho, que contou com a participação de dezenas de instituições envolvidas na matéria, foi elaborado um Anteprojeto de lei, que foi posto em consulta pública.

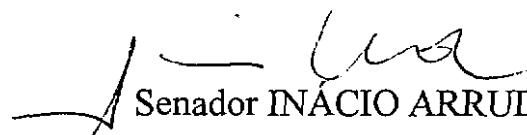
As contribuições advindas de setores do governo, de organizações não-governamentais, da iniciativa privada, de sindicatos e de outros membros da sociedade civil foram analisadas e, em sequência, o documento final foi concluído e submetido à CI, que o aprovou. A partir de então, começou a tramitar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 219, de 2010, dispondo sobre uma política nacional de biocombustíveis.

Em 28 de abril de 2011, o Governo Federal editou a Medida Provisória (MPV) nº 532, de 2011, que tem entre seus objetivos: alterar a legislação pátria para que os biocombustíveis sejam tratados como combustíveis, ampliar competências da ANP e dispor sobre percentuais de adição de etanol à gasolina.

Esses itens foram exaustivamente debatidos no GT e fazem parte do PLS nº 219, de 2010, o que nos leva a propor algumas emendas que julgamos serem pertinentes para aprimorar a MPV nº 532, de 2011.

Para que se mantenha controle das operações a serem realizadas no âmbito da negociação de dutos, bem como garantia de que um eventual novo cessionário seja capaz de operar com segurança e presteza os dutos, propomos que deva haver comprovação de requisitos para que a operação seja realizada.

Sala das Sessões,


Senador INÁCIO ARRUDA

Re: do B 05/05/2011

MPV-532

EMENDA N° - CM

(à MPV nº 532, de 2011)

00008

Inclua-se na Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-D:

‘Art. 8º-D Facultar-se-á a terceiros interessados o livre acesso à capacidade excedente dos dutos de transporte de biocombustíveis existentes ou a serem construídos e à infraestrutura relacionada a tais dutos, mediante remuneração adequada ao titular das instalações, observado o seu direito de preferência.

§ 1º A ANP regulará os aspectos técnicos, de qualidade, de segurança e viabilidade voltados à permissão de livre acesso aos dutos.

§ 2º As condições de acesso serão sempre objeto de livre negociação entre as partes, mediante contrato, observado o disposto nesta Lei e nos termos da sua regulamentação.””

JUSTIFICAÇÃO

Na reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) do Senado Federal, de 31 de agosto de 2009, foi aprovado o Requerimento nº 47, de 2009, de autoria do Presidente da Comissão, Senador FERNANDO COLLOR, para constituição de Grupo de Trabalho (GT) *com o objetivo de debater e elaborar propostas para um Marco Regulatório dos Biocombustíveis.*

O GT foi composto pelos seguintes membros: Senador INÁCIO ARRUDA, na qualidade de coordenador; Senador GILBERTO GOELLNER; e Senador DELCÍDIO AMARAL. O Senador JOÃO TENÓRIO também participou ativamente dos trabalhos, tendo inclusive feito uma contributiva apresentação.

Após a primeira reunião do GT, a seguinte lista de prioridades, não exaustiva, foi elaborada: 1) Definição apropriada de biocombustíveis e atualização da legislação correlata; 2) Necessidade de reformulação do papel da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); 3) Cuidado especial com os aspectos social e ambiental; 4) Aproveitamento de novas energias e de novas tecnologias; 5) Necessidade de capítulo tributário tratando da matéria; 6) Tratamento de padrões de qualidade e de emissão; 7) Necessidade de tratamento de biocombustível como energia; 8) Proposta de regulamentação de transporte dutoviário de biocombustíveis; 9) Criação de mecanismo de combate à adulteração e sonegação fiscal; 10) Política tecnológica de investimento.

Após exaustivo trabalho, que contou com a participação de dezenas de instituições envolvidas na matéria, foi elaborado um Anteprojeto de lei, que foi posto em consulta pública.

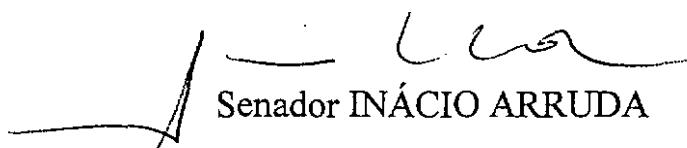
As contribuições advindas de setores do governo, de organizações não-governamentais, da iniciativa privada, de sindicatos e de outros membros da sociedade civil foram analisadas e, em sequência, o documento final foi concluído e submetido à CI, que o aprovou. A partir de então, começou a tramitar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 219, de 2010, dispondo sobre uma política nacional de biocombustíveis.

Em 28 de abril de 2011, o Governo Federal editou a Medida Provisória (MPV) nº 532, de 2011, que tem entre seus objetivos: alterar a legislação pátria para que os biocombustíveis sejam tratados como combustíveis, ampliar competências da ANP e dispor sobre percentuais de adição de etanol à gasolina.

Esses itens foram exaustivamente debatidos no GT e fazem parte do PLS nº 219, de 2010, o que nos leva a propor algumas emendas que julgamos serem pertinentes para aprimorar a MPV nº 532, de 2011.

No bojo de uma nova regulamentação para os biocombustíveis, entendemos que deve haver dispositivo legal que determine o compartilhamento de áreas dos empreendimentos e o livre acesso aos dutos, na medida de sua ociosidade, nos termos de regulamentação. Não podemos repetir equívocos do passado e garantir monopólios, que possam ser deletérios aos consumidores e à concorrência.

Sala das Sessões,


Senador INÁCIO ARRUDA

Pc do B 05/05/2011

MPV-532

EMENDA N° - CM

(à MPV nº 532, de 2011)

00009

Inclua-se na Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-B:

'Art. 8º-B Qualquer empresa ou consórcio de empresas dependerá de autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para construir, ampliar e operar instalações e transportar biocombustíveis por meio de dutos.

§ 1º A atividade de transporte dutoviário de biocombustíveis e aquelas a ela inerentes são consideradas de utilidade pública, sujeitas à fiscalização e regulação por parte da ANP.

§ 2º A expedição da autorização para exploração de atividades previstas no caput deste artigo é ato administrativo discricionário que faculta ao interessado o exercício desse direito, quando preenchidas as seguintes condições, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I – demonstrar ser empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II – demonstrar sua regularidade fiscal;

III – apresentar projeto viável tecnicamente e de acordo com as exigências técnicas aplicáveis, inclusive quanto à segurança das instalações;

IV – apresentar licenças ambientais necessárias para a execução das atividades pretendidas. § 4º Fica limitada em 0,50% (cinquenta centésimos por cento) a remuneração total do BNDES e dos agentes financeiros credenciados de que trata o § 2º deste artigo.””

JUSTIFICAÇÃO

Na reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) do Senado Federal, de 31 de agosto de 2009, foi aprovado o Requerimento nº 47, de 2009, de autoria do Presidente da Comissão, Senador FERNANDO

COLLOR, para constituição de Grupo de Trabalho (GT) *com o objetivo de debater e elaborar propostas para um Marco Regulatório dos Biocombustíveis.*

O GT foi composto pelos seguintes membros: Senador **INÁCIO ARRUDA**, na qualidade de coordenador; Senador **GILBERTO GOELLNER**; e Senador **DELCÍDIO AMARAL**. O Senador **JOÃO TENÓRIO** também participou ativamente dos trabalhos, tendo inclusive feito uma contributiva apresentação.

Após a primeira reunião do GT, a seguinte lista de prioridades, não exaustiva, foi elaborada: 1) Definição apropriada de biocombustíveis e atualização da legislação correlata; 2) Necessidade de reformulação do papel da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); 3) Cuidado especial com os aspectos social e ambiental; 4) Aproveitamento de novas energias e de novas tecnologias; 5) Necessidade de capítulo tributário tratando da matéria; 6) Tratamento de padrões de qualidade e de emissão; 7) Necessidade de tratamento de biocombustível como energia; 8) Proposta de regulamentação de transporte dutoviário de biocombustíveis; 9) Criação de mecanismo de combate à adulteração e sonegação fiscal; 10) Política tecnológica de investimento.

Após exaustivo trabalho, que contou com a participação de dezenas de instituições envolvidas na matéria, foi elaborado um Anteprojeto de lei, que foi posto em consulta pública.

As contribuições advindas de setores do governo, de organizações não-governamentais, da iniciativa privada, de sindicatos e de outros membros da sociedade civil foram analisadas e, em sequência, o documento final foi concluído e submetido à CI, que o aprovou. A partir de então, começou a tramitar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 219, de 2010, dispendo sobre uma política nacional de biocombustíveis.

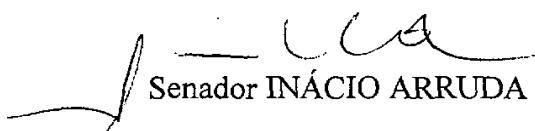
Em 28 de abril de 2011, o Governo Federal editou a Medida Provisória (MPV) nº 532, de 2011, que tem entre seus objetivos: alterar a legislação pátria para que os biocombustíveis sejam tratados como combustíveis, ampliar competências da ANP e dispor sobre percentuais de adição de etanol à gasolina.

Esses itens foram exaustivamente debatidos no GT e fazem parte do PLS nº 219, de 2010, o que nos leva a propor algumas emendas que julgamos serem pertinentes para aprimorar a MPV nº 532, de 2011.

Entendemos ser essencial, nessa ocasião, deixar bem claro que a infraestrutura de transporte de biocombustíveis apresente as características emanadas nesta Emenda. Assim, a ANP poderá desempenhar suas funções com maior precisão. Em outras palavras, achamos que qualquer empresa ou consórcio de empresas que queira operar dutos dependerá de autorização da ANP; que a atividade de transporte dutoviário deva ser considerada de utilidade pública; que toda a atividade está sujeita à fiscalização e à regulação por parte da ANP; que a expedição da autorização para exploração de atividades seja ato administrativo discricionário, atendidas as condições previstas em lei.

Destacamos que acatamos sugestão da ANP, de alteração do atributo do ato administrativo para discricionário por entendermos que a autorização para exploração de atividades relativas a biocombustíveis confere à administração pública a liberdade de analisar a outorga da autorização ao interessado sob a ótica da conveniência e oportunidade, essenciais para a democracia e justiça social.

Sala das Sessões,


Senador INÁCIO ARRUDA

PC do B 05/05/2011

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 532, de 2011)

**MPV-532
00010**

Inclua-se na Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

‘Art. 2º

§ 3º O CNPE é o órgão propositivo de políticas relacionadas aos biocombustíveis, com os seguintes objetivos, sem prejuízo de outros previstos nesta Lei:

I – promoção da crescente participação dos produtos derivados de fontes renováveis na matriz energética brasileira, em especial o etanol combustível, o biodiesel e a bioeletricidade;

II – desenvolvimento da Política Nacional para os Biocombustíveis e sua inserção na Política Energética Nacional;

III – estudo, desenvolvimento e propositura de mecanismos de políticas fiscal e econômica necessários à sustentação setorial;

IV – desenvolvimento científico e tecnológico da produção e uso de biocombustíveis e de bioeletricidade a partir da cana-de-açúcar e demais fontes de biomassa;

V – estímulo ao comércio internacional dos biocombustíveis. § 4º Fica limitada em 0,50% (cinquenta centésimos por cento) a remuneração total do BNDES e dos agentes financeiros credenciados de que trata o § 2º deste artigo.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

Na reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) do Senado Federal, de 31 de agosto de 2009, foi aprovado o Requerimento nº 47, de 2009, de autoria do Presidente da Comissão, Senador FERNANDO

COLLOR, para constituição de Grupo de Trabalho (GT) *com o objetivo de debater e elaborar propostas para um Marco Regulatório dos Biocombustíveis.*

O GT foi composto pelos seguintes membros: Senador **INÁCIO ARRUDA**, na qualidade de coordenador; Senador **GILBERTO GOELLNER**; e Senador **DELCÍDIO AMARAL**. O Senador **JOÃO TENÓRIO** também participou ativamente dos trabalhos, tendo inclusive feito uma contributiva apresentação.

Após a primeira reunião do GT, a seguinte lista de prioridades, não exaustiva, foi elaborada: 1) Definição apropriada de biocombustíveis e atualização da legislação correlata; 2) Necessidade de reformulação do papel da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); 3) Cuidado especial com os aspectos social e ambiental; 4) Aproveitamento de novas energias e de novas tecnologias; 5) Necessidade de capítulo tributário tratando da matéria; 6) Tratamento de padrões de qualidade e de emissão; 7) Necessidade de tratamento de biocombustível como energia; 8) Proposta de regulamentação de transporte dutoviário de biocombustíveis; 9) Criação de mecanismo de combate à adulteração e sonegação fiscal; 10) Política tecnológica de investimento.

Após exaustivo trabalho, que contou com a participação de dezenas de instituições envolvidas na matéria, foi elaborado um Anteprojeto de lei, que foi posto em consulta pública.

As contribuições advindas de setores do governo, de organizações não-governamentais, da iniciativa privada, de sindicatos e de outros membros da sociedade civil foram analisadas e, em sequência, o documento final foi concluído e submetido à CI, que o aprovou. A partir de então, começou a tramitar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 219, de 2010, dispondo sobre uma política nacional de biocombustíveis.

Em 28 de abril de 2011, o Governo Federal editou a Medida Provisória (MPV) nº 532, de 2011, que tem entre seus objetivos: alterar a legislação pátria para que os biocombustíveis sejam tratados como combustíveis, ampliar competências da ANP e dispor sobre percentuais de adição de etanol à gasolina.

Esses itens foram exaustivamente debatidos no GT e fazem parte do PLS nº 219, de 2010, o que nos leva a propor algumas emendas que julgamos serem pertinentes para aprimorar a MPV nº 532, de 2011.

A presente medida, que objetiva aprimorar e ampliar as funções do CNPE, constitui-se em mecanismo de planejamento estratégico de longo prazo no setor de biocombustíveis com a finalidade, entre outras, de promover políticas anticíclicas. Entendemos que o detalhamento da função a ser desempenhada pelo CNPE se faz necessário para dar eficiência à política dos biocombustíveis.,

Sala das Sessões,


Senador INÁCIO ARRUDA

Pc do B 05/05/2011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-532
00011

Data: 05/05/2011

Proposição: Medida Provisória N.º 532/2011

Autor: Deputado Hugo Motta *Pm OB*

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O artigo 1º da Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 6º, 8º, 14, 18 e 19 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 2º. (...)

V - recomendar medidas gerais para estimular e viabilizar as atividades de importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

Art. 10. A Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 60-A Qualquer empresa ou consórcio de empresas, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de biocombustíveis.

§1º. O exercício da atividade referida no caput deste artigo observará as recomendações do CNPE, além de obedecer às demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§2º. A autorização de que trata o caput consiste em ato administrativo vinculado, outorgada por prazo indeterminado, que facilita ao interessado seu exercício em caráter não eventual.

JUSTIFICATIVA

A sugestão de redação busca ajustar o estabelecimento dos objetivos da Política Energética Nacional aos ditames constitucionais de uma atividade sujeita ao princípio da livre iniciativa, regime aplicável aos biocombustíveis, que influencia a disciplina de suas importações e exportações.

Aclare-se que as diretrizes a serem editadas pelo CNPE sejam de caráter geral e abstrato, evitando a disciplina caso a caso e circunstancial para as exportações e importações.

Ademais, é importante destacar que a autorização para a importação ou exportação de biocombustíveis, por essa mesma razão, consiste em ato administrativo vinculado que não está sujeito à avaliação pontual de sua conveniência e oportunidade pelas autoridades reguladoras ou quaisquer órgãos governamentais.

Assinatura



EMENDA

MODIFICATI

**MPV-532
00012**

O artigo 1º da Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 6º, 8º, 14, 18 e 19 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 2º. (...)

V - recomendar medidas gerais para estimular e viabilizar as atividades de importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

Art. 10. A Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 60-A Qualquer empresa ou consórcio de empresas, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de biocombustíveis.

§1º. O exercício da atividade referida no caput deste artigo observará as recomendações do CNPE, além de obedecer às demais normas legais e regulamentares pertinentes.

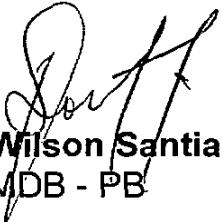
§2º. A autorização de que trata o caput consiste em ato administrativo vinculado, outorgada por prazo indeterminado, que faculta ao interessado seu exercício em caráter não eventual.

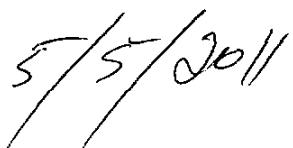
JUSTIFICATIVA

A sugestão de redação busca ajustar o estabelecimento dos objetivos da Política Energética Nacional aos ditames constitucionais de uma atividade sujeita ao princípio da livre iniciativa, regime aplicável aos biocombustíveis, que influencia a disciplina de suas importações e exportações.

Aclara-se que as diretrizes a serem editadas pelo CNPE sejam de caráter geral e abstrato, evitando a disciplina caso a caso e circunstancial para as exportações e importações.

Ademais, é importante destacar que a autorização para a importação ou exportação de biocombustíveis, por essa mesma razão, consiste em ato administrativo vinculado que não está sujeito à avaliação pontual de sua conveniência e oportunidade pelas autoridades reguladoras ou quaisquer órgãos governamentais.


Senador **Wilson Santiago**
PMDB - PB

5/5/2011

MPV-532

EMENDA

(à Medida Provisória nº 532, de 2011)

00013

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 532, de 2011, a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 2º

§ 3º Com o propósito de assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis, será exigido de cada produtor de açúcar e álcool que mantenha estoque estratégico equivalente a vinte por cento de sua produção anual.

§ 4º Em caso de risco de desabastecimento de álcool, o imposto de exportação poderá incidir sobre a venda ao exterior de açúcar ou álcool.”

JUSTIFICAÇÃO

Hoje em dia, o álcool tem papel fundamental no abastecimento de combustível e não se pode aceitar que agentes do setor especulem com os preços de seus produtos e deixem o mercado interno desabastecido. Propomos, então, que cada produtor seja obrigado a manter um estoque estratégico. Além disso, acreditamos que, em caso de risco de desabastecimento, seja cobrado do açúcar e do álcool o imposto de exportação, como forma de desestimular a venda ao exterior.

Sala da Comissão,



Senador **Walter Pinheiro**

PT – BA

BSB, 05/05/2011

MPV-532

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
05/05/2011	Medida Provisória nº 532/11

Deputado Lira Maia	autor	DEM/PA	Nº do prontuário
--------------------	-------	--------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. **X** modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O § 2º do art. 2º da Lei nº 9.478, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 2º Cabe ao Presidente da República regulamentar, por decreto, a forma de funcionamento do CNPE, bem como decidir sobre sua composição, garantida a participação de representantes das indústrias de petróleo, biocombustíveis e gás natural, que serão nomeados após aprovação pelo Senado Federal.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Com a MP 532, de 2011, novas atribuições são dadas à ANP, notadamente quanto à inserção do biocombustível na política energética nacional. As atribuições já existentes e as novas possibilitam interferência clara no setor produtivo, sem a previsão de participação de integrantes das indústrias envolvidas nas discussões sobre diretrizes e políticas públicas. A presente emenda, portanto, busca corrigir essa lacuna na atual legislação.

PARLAMENTAR

MPV-532**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00015**

Data 05/05/2011	Proposição Medida Provisória nº 532 de 2011
--------------------	--

Autor Dep. Sandro Alex	nº do prontuário
---------------------------	------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				

Incluem-se os seguintes artigos à Medida Provisória n. 532, de 28 de abril de 2011:

Art. 10 O art. 6º da Lei n. 9.478, de 06 de agosto de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....
XXX - Bioeletricidade: Energia elétrica produzida a partir da biomassa residual da produção de biocombustíveis, em sistemas de cogeração associados à produção de biocombustíveis, conforme regulamentação estabelecida pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica.

Art. 11 O § 4º do art. 1º, a alínea a do inc. II § 8º do art. 2º e o art. 5º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....
§ 4º

VII - as Redes Coletoras de Geração Distribuída e as ICGS – Instalações Compartilhadas de Transmissão de Geradores.

Art. 2º.....

.....
§ 8º

II - proveniente de:

- a) geração distribuída que poderá ser contratada por Agente de Distribuição, independentemente de sua localização, permitido repasse às tarifas pelo Valor de Referência (VR), observadas as condições técnicas para a conexão no Sistema Interligado Nacional - SIN;

Art. 5A A ANEEL deverá calcular um Valor Anual de Referência (VR) para regular o repasse às tarifas dos consumidores finais dos custos de aquisição de energia elétrica de empreendimentos de geração distribuída contratada por Agente de Distribuição, na forma prevista no art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$VR = 1,5 \times \frac{VL5 \times Q5 + VL3 \times Q3}{[Q5 + Q3]}$$

Fator 1,5 - é o fator que corresponde aos benefícios ambientais, técnicos e econômicos proporcionados pela complementaridade da geração distribuída ao Sistema Interligado Nacional – SIN.

VL5 - é o valor médio de aquisição nos leilões de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração realizados no ano "A - 5", ponderado pelas respectivas quantidades adquiridas;

Q5 - é a quantidade total, expressa em MWh por ano, adquirida nos leilões de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, realizados no Ano "A - 5";

VL3 - é o valor médio de aquisição nos leilões de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração realizados no ano "A - 3", ponderado pelas respectivas quantidades adquiridas; e

Q3 - é a quantidade total, expressa em MWh por ano, adquirida nos leilões de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, realizados no ano "A - 3".

Art.12 Para incentivo à eficiência energética nas instalações produtoras de biocombustíveis e de bioeletricidade, o BNDES criará linhas de crédito, com taxas de juros e condições diferenciadas, para promover modernização e atualização tecnológica das instalações industriais de produção de etanol e de cogeração de energia.

Art.13 Para contratação de energia gerada por bioeletricidade serão realizados leilões específicos, levando-se em consideração as características regionais.

Art.14 Os equipamentos utilizados na produção de biocombustíveis serão adquiridos com desoneração tributária e depreciação acelerada.

JUSTIFICATIVA

O contexto econômico global que estamos vivendo nos obriga a refletir sobre as necessidades de rever conceitos, premissas e políticas vigentes para minimizar impactos negativos à toda a sociedade e, ao mesmo tempo, induzir investimentos que assegurem a oferta e a sustentabilidade energética de biocombustíveis e de bioeletricidade, cujos balanço ambiental é favorável para a manutenção da matriz energética limpa, mesmo em períodos e cenários econômicos adversos.

Considerando que o escopo da MP 532/2011 tem por objetivo introduzir mecanismos de regulação e de incentivo para ampliar a oferta de biocombustíveis e de bioeletricidade, e ao mesmo tempo canalizar recursos para a implementação de empreendimentos, que devam ser incluídos no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, inclusive para o fortalecimento da indústria nacional de bens de capital destinados à produção desses energéticos, consideramos oportuno a inserção de medidas que possibilite tornar efetivas as proposições que visem o fortalecimento do PAC.

As alterações sugeridas à MP 532/2011 baseiam-se nos seguintes itens políticos, regulatórios e econômicos, dentre os quais destacamos.

- A redefinição de estratégias para a expansão da oferta de biocombustíveis e de bioeletricidade, com foco em empreendimentos de menor porte (geração distribuída), que possibilitem assegurar oferta sustentada ao mercado com racionalidade econômica e regulatória que contemplem as exigências crescentes das questões ambientais e a dinâmica da implantação de empreendimentos no âmbito do PAC.
- A geração distribuída, proporcionada com a utilização da biomassa resultante do processamento industrial dos biocombustíveis, com foco em energia limpa e renovável possibilitará atender as diretrizes básicas do modelo regulatório vigente, entre elas a modicidade tarifária e segurança de abastecimento.

No atual cenário econômico é estratégico contemplar simultaneamente a adoção de medidas que contemplem o maior numero de empreendimentos de produção descentralizada de biocombustíveis e de bioeletricidade, ao invés da concentração de investimentos em reduzidos números de grande porte, visando a proporcionar benefícios socioeconômicos distribuídos regionalmente e com reflexos positivos para o PAC.


Deputado Sandro Alex
(PPS/PR)

MPV-532

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/05/2011

Medida Provisória nº 532, de 2011

Autor

Senador ACIR GURGACZ – PDT / RO

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 532, de 2011, a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 8º

XXIX - regular e fiscalizar o exercício da atividade de distribuição dos biocombustíveis e, no caso das microdestilarias, regulamentar a forma pela qual elas poderão comercializar seus produtos diretamente com cooperativas ou associações de produtores rurais.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que a produção dos biocombustíveis no Brasil tem um potencial enorme em termos de geração de emprego e renda e que é particularmente valioso em regiões onde as alternativas de desenvolvimento econômico são mais escassas. Por essa razão, não faz sentido dificultar e encarecer a comercialização da produção de pequenos produtores, como ocorre hoje.

Estes se vêm muito prejudicados por diversos dispositivos legais que centralizam as atividades de comercialização dos combustíveis. Propomos, então, que as microdestilarias tenham o direito de vender sua produção para cooperativas ou associações de produtores. Desta forma, estaremos dinamizando a economia local e evitando uma série de ineficiências que decorrem da atual obrigação de que toda a distribuição se dê por intermédio de distribuidores autorizados.

Sala da Comissão,

PARLAMENTAR

Senador ACIR GURGACZ - PDT / RO

MPV-532

EMENDA N° - CM

(à MPV nº 532, de 2011)

00017

Inclua-se na Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º
§ 1º

.....
II – produção, importação, exportação, comércio atacadista, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação de biocombustíveis;

.....’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

Na reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) do Senado Federal, de 31 de agosto de 2009, foi aprovado o Requerimento nº 47, de 2009, de autoria do Presidente da Comissão, Senador FERNANDO COLLOR, para constituição de Grupo de Trabalho (GT) *com o objetivo de debater e elaborar propostas para um Marco Regulatório dos Biocombustíveis.*

O GT foi composto pelos seguintes membros: Senador INÁCIO ARRUDA, na qualidade de coordenador; Senador GILBERTO GOELLNER; e Senador DELCÍDIO AMARAL. O Senador JOÃO TENÓRIO também participou ativamente dos trabalhos, tendo inclusive feito uma contributiva apresentação.

Após a primeira reunião do GT, a seguinte lista de prioridades, não exaustiva, foi elaborada: 1) Definição apropriada de biocombustíveis e atualização da legislação correlata; 2) Necessidade de reformulação do papel da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); 3) Cuidado especial com os aspectos social e ambiental; 4) Aproveitamento de novas energias e de novas tecnologias; 5) Necessidade de capítulo tributário tratando da matéria; 6) Tratamento de padrões de qualidade e de emissão; 7) Necessidade de tratamento de biocombustível como energia; 8) Proposta de regulamentação de transporte dutoviário de biocombustíveis; 9) Criação de mecanismo de combate à adulteração e sonegação fiscal; 10) Política tecnológica de investimento.

Após exaustivo trabalho, que contou com a participação de dezenas de instituições envolvidas na matéria, foi elaborado um Anteprojeto de lei, que foi posto em consulta pública.

As contribuições advindas de setores do governo, de organizações não-governamentais, da iniciativa privada, de sindicatos e de outros membros da sociedade civil foram analisadas e, em sequência, o documento final foi concluído e submetido à CI, que o aprovou. A partir de então, começou a tramitar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 219, de 2010, dispondo sobre uma política nacional de biocombustíveis.

Em 28 de abril de 2011, o Governo Federal editou a Medida Provisória (MPV) nº 532, de 2011, que tem entre seus objetivos: alterar a legislação pátria para que os biocombustíveis sejam tratados como combustíveis, ampliar competências da ANP e dispor sobre percentuais de adição de etanol à gasolina.

Esses itens foram exaustivamente debatidos no GT e fazem parte do PLS nº 219, de 2010, o que nos leva a propor algumas emendas que julgamos serem pertinentes para aprimorar a MPV nº 532, de 2011.

Entendemos ser necessária a compatibilização desse dispositivo aos preceitos introduzidos pela MPV nº 532, de 2011, razão pela qual propomos esse ajuste legal.

Sala das Sessões,


Senador INÁCIO ARRUDA
PC do B

05/05/2011

MPV-532

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

04/05/2011

Proposição
Medida Provisória nº 532 / 2011

Autor

Deputado JOÃO MAGALHÃES PMDB-MG

Nº Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. * Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber.

Dê-se ao § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, a seguinte redação:

“Art.9º.....

§ 1º A adição de etanol prevista pelo caput deste artigo será realizada pelas refinarias de petróleo, ficando elas autorizadas a compra e/ou importação do álcool etílico anidro.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o movimento especulativo realizado pela indústria sucroalcooleira, a qual elevou os preços do etanol anidro a valores nunca antes praticados. Fato que elevou de forma significativa os preços de comercialização da gasolina C para o consumidor e que vem contribuindo de forma significativa para pressionar os índices inflacionários.

Concomitantemente com o elevado índice de adulteração de combustíveis, o qual na maioria das vezes consiste na adição de percentuais de etanol anidro além dos limites estabelecidos.

Conclui-se pela necessidade da alteração da figura da mistura do etanol anidro com gasolina A, devendo-se migrar tal mistura para as refinarias de petróleo. As quais deverão comercializar para distribuidoras o produto já acabado para o consumo, ou seja Gasolina C.

Desta forma, a indústria sucroalcoleira terá como clientes apenas as refinarias, as quais poderão importar o etanol para realização da referida mistura. Com isso, as refinarias terão melhor condição de regular o estoque de etanol anidro, pois terão oportunidades inclusive de importar o respectivo insumo, assim impossibilitando as manobras de especulação sobre o preço deste importante insumo.

Além disso, com a limitação de que as empresas sucroalcoleiras comercializem o etanol apenas para refinarias, restará vedada a sua utilização para outros fins ilícito como a própria adulteração da gasolina C.

Por fim, tal sistemática simplificar o procedimento de recolhimentos de tributos em geral, o qual em face da mistura ser implementada pelas distribuidoras, vem possibilitando a prática de operações que geram perdas de arrecadação para União, para Estados e consequentemente para Municípios.

ASSINATURA

JOÃO MAGALHÃES PMDB-MG

A handwritten signature in black ink, appearing to read "JOÃO MAGALHÃES", is written over a rectangular box. The box has a thin black border and is positioned below the name. The signature is fluid and cursive, with some loops and variations in thickness.

MPV-532

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

04/05/2011

Proposição
Medida Provisória nº 532 / 2011

Autor
Deputado EDIO LOPES PMDB-RR

Nº Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. *Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber.

Dê-se ao § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, a seguinte redação:

“Art.9º

§ 1º A adição de etanol prevista pelo caput deste artigo será realizada pelas refinarias de petróleo, ficando elas autorizadas a compra e/ou importação do álcool etílico anidro.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o movimento especulativo realizado pela indústria sucroalcooleira, a qual elevou os preços do etanol anidro a valores nunca antes praticados. Fato que elevou de forma significativa os preços de comercialização da gasolina C para o consumidor e que vem contribuindo de forma significativa para pressionar os índices inflacionários.

Concomitantemente com o elevado índice de adulteração de combustíveis, o qual na maioria das vezes consiste na adição de percentuais de etanol anidro além dos limites estabelecidos.

Conclui-se pela necessidade da alteração da figura da mistura do etanol anidro com gasolina A, devendo-se migrar tal mistura para as refinarias de petróleo. As quais deverão comercializar para distribuidoras o produto já acabado para o consumo, ou seja Gasolina C.

Desta forma, a indústria sucroalcoleira terá como clientes apenas as refinarias, as quais poderão importar o etanol para realização da referida mistura. Com isso, as refinarias terão melhor condição de regular o estoque de etanol anidro, pois terão oportunidades inclusive de importar o respectivo insumo, assim impossibilitando as manobras de especulação sobre o preço deste importante insumo.

Além disso, com a limitação de que as empresas sucroalcoleiras comercializem o etanol apenas para refinarias, restará vedada a sua utilização para outros fins ilícito como a própria adulteração da gasolina C.

Por fim, tal sistemática simplificar o procedimento de recolhimentos de tributos em geral, o qual em face da mistura ser implementada pelas distribuidoras, vem possibilitando a prática de operações que geram perdas de arrecadação para União, para Estados e consequentemente para Municípios.

ASSINATURA

EDIO LOPES PMDB-RR

MPV-532

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00020

Data 04/05/2011	Medida Provisória nº 532
--------------------	--------------------------

Autor SARAIVA FELIPE- PMDB/MG	Nº do Prontuário D 54265
---	------------------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/>	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
		x Modificativa		

Página	Artigo 3	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	-------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do artigo 3º Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011, passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. (...)

§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e cinco por cento ou reduzi-lo a vinte por cento.

§ 1º-A. O Poder Executivo, em situação de claro risco de desabastecimento do mercado interno de combustíveis e sempre por prazo determinado, limitado ao período necessário para regularizar o abastecimento, poderá, motivadamente, ouvido o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE e o Conselho Interministerial do Açúcar e do Álcool – CIMA, reduzir a mistura para até dezoito por cento."

JUSTIFICATIVA

A redução da mistura de etanol anidro na gasolina para percentual inferior a 20% é medida extrema que gera expressivo aumento das emissões veiculares locais e de efeito estufa, bem como coloca em risco a integridade dos motores ajustados para operar com misturas de até 20%.

Assim, esta decisão apenas deve ser adotada pelo Poder Executivo em situação de claro risco de desabastecimento do mercado, e nunca como medida de controle de preços ou inflação ou mesmo com caráter de sanção política, mesmo porque poderá gerar responsabilidade objetiva ao Estado de reparar os consumidores pelos danos causados aos seus veículos.

Do exposto, apresentamos nossa proposta de inclusão de parágrafo adicional ao artigo 9º da Lei nº 8.723/93 que refletia esse caráter de absoluta excepcionalidade da medida, sempre devidamente motivada, para garantir a preservação do interesse público.

PARLAMENTAR

SARAIVA FELIPE- PMDB/MG

MPV-532

00021

Medida Provisória 532 de 2011

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/>
----------------	--	-------------------	--	---------------------	-------------------------------------

Dispositivo Emendado

Artigo	3º	Parágrafo		incisos	VIII	alínea	
---------------	-----------	------------------	--	----------------	-------------	---------------	--

Redação Original

Art. 3º O § 1º do art. 9º da Lei no 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e cinco por cento ou reduzi-lo a dezoito por cento." (NR)

Teor da Emenda

Art. 3º O § 1º do art. 9º da Lei no 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e cinco por cento ou reduzi-lo a cinco por cento em todo ou em parte do território nacional ." (NR)

Justificativa

Conferir maior flexibilidade no que concerne ao percentual mínimo etanol anidro na gasolina de forma que se possa adequar de forma mais ágil à relação entre oferta e demanda deste biocombustível em cada região


Luiz Alberto
Deputado PT/BA

05.MAIO.2011

MPV-532

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 532/11
------	--

Deputado <i>Antônio Carlos Magalhães Neto - DEM/BA</i>	autor	Nº do prontuário
---	--------------	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 9º da Lei nº 8.723, de 1993, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 532, de 2011, fica acrescido do seguinte parágrafo:

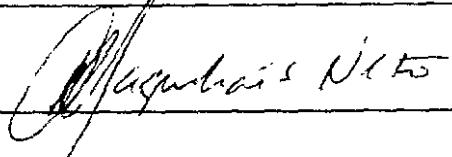
“ Art. 9º

§ O Poder Executivo somente poderá definir o percentual obrigatório a que se refere o caput em patamar inferior a vinte por cento, mediante apresentação de estudo contendo informações quanto ao impacto ambiental da medida, inclusive no que se refere aos efeitos sobre a saúde pública, a ser realizado por instituição independente, de notório conhecimento técnico na área.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A adição do etanol à gasolina tem, entre seus benefícios, a redução da emissão de poluentes. Diante do intuito do governo de reduzir o limite mínimo de etanol na gasolina, julgamos pertinente que seja contratado e divulgado estudo sobre o impacto ambiental dessa medida, de forma que todos tenham acesso aos possíveis danos ambientais, inclusive no que se refere ao impacto sobre a saúde pública, que podem ser causados pela redução do etanol na mistura.

PARLAMENTAR



MPV-532

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/05/2011	Medida Provisória nº 532			
Autor Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – PR/SE			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 3º. O § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e cinco por cento ou reduzí-lo a dez por cento." (NR)

JUSTIFICATIVA

A redução da faixa inferior da "banda", de 18 para 10%, possibilitaria nos momentos de crise, na entressafra, afastar o risco de desabastecimento. Além disso, a importação de Gasolina A, ao invés de Etanol Anidro, é mais viável, uma vez que o Etanol Norte-Americano possui especificação diferente do similar nacional, o que pode gerar desconformidade da Gasolina C comercializada no varejo.

PARLAMENTAR



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Deputado Laércio Oliveira", is written over a rectangular box. The box contains the word "PARLAMENTAR" at the top left and has faint horizontal lines across its middle section.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-532
00024**Data
04/05/2011**Medida Provisória nº 532 DE 2011**

Autor

SENADOR WALDEMIR MOKA PMDB

Nº do Prontuário

- 1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global**

Página
1

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do artigo 3º Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011, passado a ter a seguinte redação:

Art. 3º O art.9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 1º-A. O Poder Executivo, em situação de claro risco de desabastecimento do mercado interno de combustíveis e sempre por prazo determinado, limitado ao período necessário para regularizar o abastecimento, poderá motivadamente, ouvido o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE e o Conselho Interministerial do Açúcar e do Álcool – CIMA, reduzir a mistura para até dezoito por cento."

JUSTIFICATIVA

A redução da mistura de etanol anidro na gasolina para percentual inferior a 20% é medida extrema que gera expressivo aumento das emissões veiculares locais e de efeito estufa, bem como coloca em risco a integridade dos motores ajustados para operar com misturas de até 20%.

Assim, esta decisão apenas deve ser adotada pelo Poder Executivo em situação de claro risco de desabastecimento do mercado, e nunca como medida de controle de preços ou inflação ou mesmo com caráter de sanção política, mesmo porque poderá gerar responsabilidade objetiva ao Estado de reparar os consumidores pelos danos causados aos seus veículos.

Do exposto, apresentamos nossa proposta de inclusão de parágrafo adicional ao artigo 9º da Lei nº 8.723/1993 que refletia esse caráter de absoluta excepcionalidade da medida, sempre devidamente motivada, para garantir a preservação do interesse público.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-532
00025

Data: 05/05/2011

Proposição: Medida Provisória N.º 532/2011

Autor: Deputado Hugo Motta - PmDB

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Modifique-se a redação do artigo 3º Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011, passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º O art. 9º da Lei no 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. (...)

§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e cinco por cento ou reduzi-lo a vinte por cento.

§ 1º-A. O Poder Executivo, em situação de claro risco de desabastecimento do mercado interno de combustíveis e sempre por prazo determinado, limitado ao período necessário para regularizar o abastecimento, poderá, motivadamente, ouvido o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE e o Conselho Interministerial do Açúcar e do Álcool – CIMA, reduzir a mistura para até dezoito por cento."

JUSTIFICATIVA

A redução da mistura de etanol anidro na gasolina para percentual inferior a 20% é medida extrema que gera expressivo aumento das emissões veiculares locais e de efeito estufa, bem como coloca em risco a integridade dos motores ajustados para operar com misturas de até 20%.

Assim, esta decisão apenas deve ser adotada pelo Poder Executivo em situação de claro risco de desabastecimento do mercado, e nunca como medida de controle de preços ou inflação ou mesmo com caráter de sanção política, mesmo porque poderá gerar responsabilidade objetiva ao Estado de reparar os consumidores pelos danos causados aos seus veículos.

Do exposto, apresentamos nossa proposta de inclusão de parágrafo adicional ao artigo 9º da Lei nº 8.723/93 que reflita esse caráter de absoluta excepcionalidade da medida, sempre devidamente motivada, para garantir a preservação do interesse público.

Assinatura

MPV-532

EMENDA MODIFICATIVA

00026

Modifique-se a redação do artigo 3º Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011, passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º

.....

O art. 9º da Lei no 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. (...)

§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e cinco por cento ou reduzi-lo a vinte por cento.

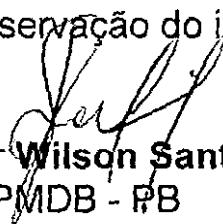
§ 1º-A. O Poder Executivo, em situação de claro risco de desabastecimento do mercado interno de combustíveis e sempre por prazo determinado, limitado ao período necessário para regularizar o abastecimento, poderá, motivadamente, ouvido o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE e o Conselho Interministerial do Açúcar e do Álcool – CIMA, reduzir a mistura para até dezoito por cento."

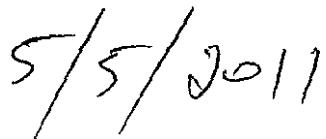
JUSTIFICATIVA

A redução da mistura de etanol anidro na gasolina para percentual inferior a 20% é medida extrema que gera expressivo aumento das emissões veiculares locais e de efeito estufa, bem como coloca em risco a integridade dos motores ajustados para operar com misturas de até 20%.

Assim, esta decisão apenas deve ser adotada pelo Poder Executivo em situação de claro risco de desabastecimento do mercado, e nunca como medida de controle de preços ou inflação ou mesmo com caráter de sanção política, mesmo porque poderá gerar responsabilidade objetiva ao Estado de reparar os consumidores pelos danos causados aos seus veículos.

Do exposto, apresentamos nossa proposta de inclusão de parágrafo adicional ao artigo 9º da Lei nº 8.723/93 que refletia esse caráter de absoluta excepcionalidade da medida, sempre devidamente motivada, para garantir a preservação do interesse público.


Senador **Wilson Santiago**
PMDB - PB


5/5/2011

MPV-532
00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011		
autor SENADOR ALVARO DIAS		nº do prontuário <i>PSDB</i>	
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Suprimam-se os artigos 5º, 6º e 7º, da Medida Provisória nº 532, de 2011.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 532, de 2011, tem por objetivo dispor sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, bem como sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis e as atividades relativas ao monopólio do petróleo, instituindo o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo. Entretanto, a MP também incluiu a alteração nas competências institucionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e do Ministério do Planejamento, matérias completamente estranhas ao objeto original da proposição.

A Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre toda a elaboração, redação e alteração dos atos normativos primários previstos no art. 59 da Constituição Federal, é taxativa em determinar que uma proposição trate apenas de uma única disciplina, para que se respeite o preceito básico de clareza, precisão e ordem lógica no texto legislativo.

Sobre o tema, o referido diploma assim dispõe:

"Art. 7º (...)

I – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II – a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;"

Neste sentido, propomos a supressão dos referidos artigos por desrespeitarem os dispositivos previstos na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2011.



PARLAMENTAR

MPV-532

00028

data	Proposição
03/05/2011	Medida Provisória nº 532/2011

1 Página	Artigo	Autor Dep. Rubens Bueno	nº do prontuário 460	
			3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva
Parágrafo	Inciso	alínea		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o § 3º do art. 1º do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, introduzido pelo art. 5º da Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Lê-se da Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011:

"16. Está sendo proposta, ainda, a alteração do Decreto-lei nº 509, de 1969, de modo a autorizar a ECT a adquirir participações societárias, quer sejam majoritárias ou minoritárias, além de constituir subsidiárias, para a execução de atividades compreendidas em seu objeto social."

De fato, o § 3º faculta à ECT, empresa pública, constituir subsidiárias (inciso I) e adquirir o controle ou participação acionária em sociedades empresárias já estabelecidas (inciso II). No entanto, a Constituição Federal em seu artigo 37 dispõe:

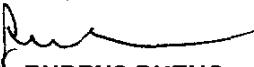
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

"XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;" (sublinhamos).

Diante do mandamento constitucional que determina a exigência de autorização legislativa, **caso a caso**, não é possível outorgar uma autorização genérica à Empresa de Correios e Telégrafos para criar subsidiárias e tampouco adquirir participações societárias, quer sejam majoritárias ou minoritárias, em razão dessa prerrogativa ter sido atribuída pela Constituição às duas Casas do Congresso Nacional.

Em vista do exposto, solicita-se o apoio dos ilustres pares na aprovação desta emenda.


Deputado RUBENS BUENO
(PPS/PR)

MPV-532

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

Data 04/05/2011	proposição Medida Provisória nº 532/2011
--------------------	--

<i>Dip. Antonio Carlos Magalhães Neto - DEM / BA</i>	autor	Nº do prontuário
--	-------	------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se inciso I, do § 3º do art. 1º, do Decreto Lei 509, de 1969, incluído pela Medida Provisória nº 532, de 2011.

JUSTIFICATIVA

Versa o referido inciso sobre matéria destinada a Lei específica, não podendo ser tratado com outros temas, ainda que conexos, cujo conteúdo material não se refira essencialmente à criação de subsidiárias, sob pena de se tornar inócuo.

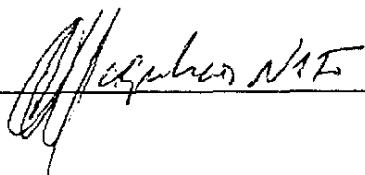
De acordo com art. 37, XX da Constituição Federal, depende de autorização legislativa, ou seja matéria exclusiva, a criação de subsidiárias das entidades da Administração indireta.

Desse modo, não cabe a Lei que trata sobre a transformação da ECT em empresa pública discorrer sobre matéria, que é reservado a Lei específica, sujeita ao crivo do Legislativo.

O pretendido inciso prevê notoriamente que deve ser disciplinado por Lei específica sob pena de padecer de vício de constitucionalidade.

Nesses casos o constituinte não espera diligência e tirocínio do legislador, mas obediência e ponderação.

PARLAMENTAR



MPV-532
00030

Medida Provisória nº 532,
de 2011

USO EXCLUSIVO

Deputado: SEBASTIÃO BALA ROCHA

ACRESCENTE AO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 509, DE 20 DE MARÇO DE 1969, ALTERADO PELO ART. 5º DA PRESENTE MEDIDA PROVISÓRIO, OS SEGUINTESS PARÁGRAFOS:

Art. 5º Os arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei no 509, de 20 de março de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º A ECT tem sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 2º A ECT tem atuação no território nacional e no exterior.

§ 3º Para a execução de atividades compreendidas em seu objeto, a ECT poderá:

I - constituir subsidiárias; e

II - adquirir o controle ou participação acionária em sociedades empresárias já estabelecidas." (NR)

§ 4º. A participação e o controle a que se refere o inciso II do parágrafo 3º, dar-se-á preferencialmente em empresas aeroviárias com linhas regulares de transporte de carga e de passageiros.

§ 5º. Quando o transporte da carga postal for, em razão da localidade ou da distância, insuficiente para cobrir o custo operacional, a ECT poderá, excepcionalmente, comercializar o serviço de transporte de passageiros.

"Art. 2º

III - explorar os serviços de logística integrada, financeiros e postais eletrônicos.

§ 1º. A ECT poderá, obedecida a regulamentação do Ministério das Comunicações, firmar parcerias comerciais que agreguem valor à sua marca e proporcionem maior eficiência de sua infraestrutura, especialmente de sua rede de atendimento." (NR) ;

JUSTIFICAÇÃO

Ao mesmo tempo em que a ECT deve procurar ampliar sua participação no mercado de modo a expandir sua logística, torna-se indispensável dar-lhe os recursos e as alternativas negociais adequadas para o seu custeio. A realidade continental brasileira, marcada por grandes distâncias e difícil acesso, torna o serviço postal oneroso, de sorte que, para tornar viável, os investimentos da ECT neste ramo de transporte aéreo, cremos, indispensável, proporciona-lá as adequadas e reais condições mercadológicas.

Sessão do Plenário, 05 de MAIO de 2011.


Dep. SEBASTIÃO BALA ROCHA
PDT/AP

MPV-532

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
05/05/2011	Medida Provisória nº 532/2011

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO LIRA MAIA	
DEM/PA	

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 2º do Decreto-Lei nº 509, de 1969, com a redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 532, de 2011, renumerando-se o parágrafo único como §1º.

“Art. 2º.....
.....

§ 2º - Aplicam-se aos casos referidos no inciso III e § 1º deste artigo as regras da Lei 8.666/93”. (NR)

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a presente emenda tem como escopo reforçar os princípios licitatórios, condição para garantir mais transparência, quanto ao certame, viabilizando o processo de contratação, exploração e parcerias comerciais, com igualdade e isonomia entre os participantes.

PARLAMENTAR

MPV-532

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/05/2011	proposição Medida Provisória nº 532/11
--------------------	--

Deputado Lira Maia	autor DEM/PA	Nº do prontuário
---------------------------	------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. **X** modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

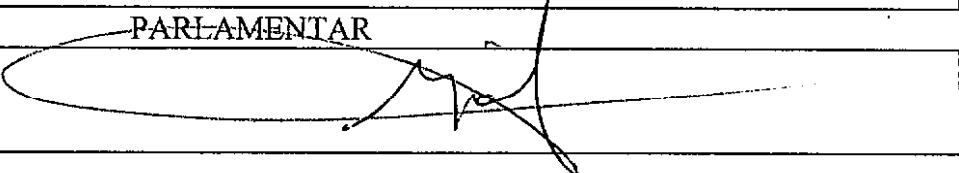
O inciso III do art. 2º do Decreto-Lei nº 509, incluído pelo art. 5º da Medida Provisória nº 532, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - explorar os serviços de logística integrada e postais eletrônicos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Propõe-se pela presente emenda impedir que a ECT preste serviços de natureza financeira. Entendemos que a União já possui braços financeiros presentes em todo o território nacional, como o Banco do Brasil e a Caixa. Além disso, para pequenos serviços financeiros a serem realizados em localidades que não contam com bancos, já existem correspondentes bancários, como as casas lotéricas, que preenchem a contento essa lacuna.

PARLAMENTAR



MPV-532

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
05/05/2011	Medida Provisória nº 532/2011

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO LIRA MAIA	DEM/PA

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art.6º do Decreto-Lei nº 509, de 1969.

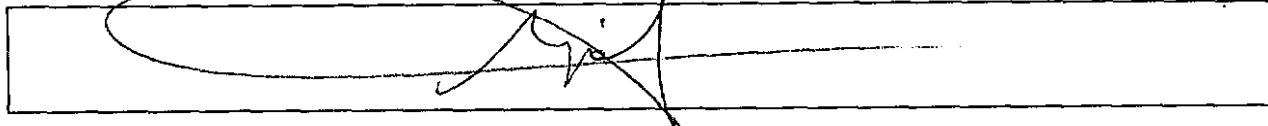
“Art. 6º-
.....

§ 5º - A participação referida no parágrafo anterior dependerá de aprovação da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

JUSTIFICATIVA

Como a ECT é Empresa Pública na sua constituição, e conta como único acionista a União, convém que qualquer alteração na presente situação, dependa de aprovação pelo Congresso Nacional.

PARLAMENTAR



MPV-532

00034

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
	() SUPRESSIVA	() SUBSTITUTIVA	(X) ADITIVA
MPV 532/2011			() AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

AUTOR: Deputado Jefé Dado	PARTIDO: PDT		PÁGINA:	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 532/2011:

Art. O Art. 11 do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O regime jurídico do pessoal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, será o da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo Único. Ao pessoal inativo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e aos respectivos pensionistas, é assegurada a complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, independentemente do regime jurídico da sua admissão."

JUSTIFICAÇÃO

É da competência da União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional (Constituição Federal, Art. 21, X), sendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) encarregada da sua exploração, consoante o disposto no Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, e na Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978.

O serviço postal tem natureza de serviço público próprio da União, em regime de exclusividade, como garantia da preservação do sigilo da correspondência e das mensagens telegráficas (CF, Art. 5º, XII).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar inúmeros recursos extraordinários, acatou a argumentação da ECT que, com o respaldo da União, estabelece que aquela empresa é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública (e, por conseguinte, pessoa jurídica de direito público), que explora serviço de competência da União, serviço público do tipo privativo, vigorando o regime de privilégio sem competição.

Veja-se, por exemplo, os seguintes acórdãos (os grifos não são dos originais) daquela Corte:

RE 220.906-9 / DF - DISTRITO FEDERAL

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido.

RE 220.907-5 / RONDÔNIA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: PRECATÓRIO.

I. – Os bens da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, uma empresa pública prestadora de serviço público, são impenhoráveis, porque ela integra o conceito de fazenda pública. Compatibilidade, com a Constituição vigente, do D.L. 509, de 1969. Exigência do precatório: C.F., art. 100.

II. – Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RREE 220.906-DF, 229.696-PE, 230.072-RS, 230.051-SP e 225.011-MG, Plenário, 16.11.2000.

III. – R.E. conhecido e provido.

RE 407.099-5 RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO.

I. – As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a.

II. – R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido.

A definição dada pelo Texto Constitucional, que onera a União com a manutenção do serviço postal, é um típico poder-dever constitucional que comporta uma disciplina legal.

A ECT, sob as vestes de uma empresa, é na realidade uma autarquia, e não a entidade de direito privado que se teve em mira quando se operou a transformação do antigo Departamento de Correios e Telégrafos (DCT) na atual Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cujos servidores foram submetidos, pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho e classificados na categoria profissional de comerciários, com grave perda de seus direitos inerentes ao Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei nº 1.711, de 1952).

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, sendo detentora do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços.

Sobre a ECT não incide a restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Por não exercer atividade econômica, e prestar serviço público de competência exclusiva da União Federal e por ela mantido, está submetida ao regime de precatório. A ECT também está abrangida pela imunidade tributária reciproca, gozando, pois, de acordo com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, de isenção de impostos de importação, de circulação de mercadorias e serviços, predial e territorial urbano e sobre a propriedade de veículos automotores.

Ora, todas essas benesses são específicas de entidades da Administração Direta, autarquias e fundações, e foi com a condição de paridade com uma autarquia federal que foram concedidas à ECT.

No relatório do RE 407.099-5 RS, em que era questionada a imunidade tributária da ECT, o Relator, Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, esclarece que o acórdão recorrido (pela ECT), proferido pela Segunda Turma do TRF da 4ª Região, foi assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DECRETO-LEI 509/69. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT não mais goza de imunidade".

tributária recíproca na vigência da atual Constituição Federal, uma vez que a Carta Política não assegura tal privilégio tributário às empresas públicas, abarcando somente autarquias e fundações. Não se pode reconhecer que o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garante tal benefício aos Correios.

Apelação e remessa oficial providas para declarar subsistente o título executivo."

Em seu voto, o Ministro VELLOSO, a respeito de empresas públicas, assim se manifestou:

"É preciso distinguir as empresas públicas que exploram atividade econômica, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (C.F., art. 173, § 1º), daquelas empresas públicas prestadoras de serviços públicos, cuja natureza jurídica é de autarquia, às quais não tem aplicação o disposto no § 1º do art. 173 da Constituição, sujeitando-se tais empresas prestadoras de serviço público, inclusive, à responsabilidade objetiva (C.F., art. 37, § 6º)". (grifou-se)

Portanto, segundo o entendimento jurisprudencial pacificado pela nossa Suprema Corte ao longo dos últimos vinte anos, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não interessando a denominação que lhe tenha sido dada, é, por força da Constituição e de leis ordinárias, uma pessoa jurídica que exerce o múnus e goza dos privilégios de direito público que lhe são concedidos pelos diversos dispositivos legais, detendo, inclusive, o poder de desapropriação de bens ou direitos (Art. 2º, § 6º, da Lei nº 6.538, de 1978).

Como a natureza da ECT é a de uma entidade da administração federal autárquica, nada mais justo que os seus servidores sejam regidos pela mesma legislação aplicada aos servidores dos entes públicos da mesma espécie, porquanto a vigente Lei nº 8.112, de 1990, é categórica:

"Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais." (grifou-se).

É como justifico esta emenda à Medida Provisória nº 532, de 2011, contando com o apoio dos Ilustres Pares para sua aprovação.

Autor:
JOÃO DADO – PDT/SP

Assinatura

05/05/15

MEDIDA PROVISÓRIA N° 532, DE 2011

EMENDA N°

Acresce e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõem sobre a política e a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis; altera o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores; dá nova redação aos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, que dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a Organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 532, de 2011:

"Art. O Art. 11 do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 11. O regime jurídico do pessoal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, será o do Art. 1º da Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Parágrafo Único. Ao pessoal inativo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e aos respectivos pensionistas, é assegurada a complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, independentemente do regime jurídico da sua admissão."

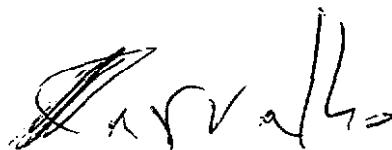
JUSTIFICAÇÃO

É da competência da União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional (Constituição Federal, Art. 21, X). O serviço postal tem natureza de serviço público próprio da União, em regime de exclusividade. O Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência exclusiva da União, serviço público do tipo privativo, vigorando o regime de privilégio sem competição. A definição dada pelo texto constitucional, que onera a União com a manutenção do serviço postal, é um típico poder-dever constitucional. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é detentora do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. A ECT conta com prazos especiais para contestar e recorrer em juízo e taxa reduzida de juros (6% ao ano). Além disso, o pagamento de seus débitos decorrentes de condenações judiciais está submetido ao regime de precatório. A ECT também está abrangida pela imunidade tributária recíproca, gozando, pois, de acordo com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, de isenção de impostos de importação, de circulação de mercadorias e serviços, predial e territorial urbano e sobre a propriedade de veículos automotores. Ora, todas essas benesses são específicas de entidades da Administração Direta, autarquias e fundações e na condição de paridade com uma autarquia federal é que foram concedidas à ECT.

Os servidores da ECT foram submetidos pelo Decreto-Lei no 509, de 20 de março de 1969, ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho e classificados na categoria profissional de comerciários, com grave perda de seus direitos inerentes aos estatutários. Assim, é justo que aos mesmos seja estendida a complementação da aposentadoria do pessoal do extinto Departamento de Correios e Telégrafos (DCT), independente de sua data de admissão.

Em vista do exposto, solicita-se o apoio dos ilustres pares na aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2011.



Deputado AUGUSTO CARVALHO

PPS/DF

MPV-532

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

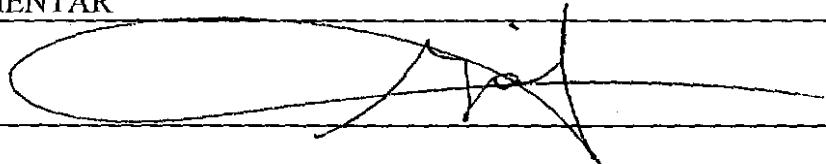
00036

Data 05/05/2011	proposição Medida Provisória nº 532/2011	Nº do prontuário		
autor DEPUTADO LIRA MAIA DEM/PA				
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescente-se o seguinte § 3º e § 4º ao art.11 do Decreto-Lei nº 509, de 1969.</p> <p>“Art. 11-</p> <p>.....</p> <p>§ 3º - Estende-se aos empregados contratados pela ECT, até 31 de dezembro de 1976 o benefício de complementação de aposentadoria de que trata a Lei no 8.529, de 14 de dezembro de 1992.</p> <p>§ 4º - A ECT recolherá, anualmente, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ao Tesouro Nacional, os recursos financeiros necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>A Lei no 8.529, de 14 de dezembro de 1992, instituiu complementação de aposentadoria para empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), empresa pública em que foi transformado o Departamento de Correios e Telégrafos (DCT), por força do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969.</p> <p>Todavia, o art. 4º da Lei nº 8.529 restringiu a concessão do benefício apenas ao segmento funcional dos ex-estatutários do DCT, assim violando a isonomia que, na data de início da sua vigência – 14 de dezembro de 1992 –, já se estabelecera entre todos os empregados integrados aos quadros da ECT até 31 de dezembro de 1976, o que inclui os ex-estatutários e os agregados oriundos do DCT, estes admitidos como celetistas até 1968, e os contratados pela ECT entre 20 de março de 1969 e 31 de dezembro de 1976.</p> <p>A emenda é, pois, meritória, por assegurar tratamento justo e igualitário a empregados que foram integrados e que laboraram em idêntica situação na mesma empresa estatal, por beneficiar a ECT com inestimável oportunidade de crescimento da prestação de serviços à sociedade, bem como por estar em estreita consonância com as</p>				

metas governamentais de ampliação do emprego e de universalização dos serviços públicos como bases fundamentais do combate à exclusão e às desigualdades sociais.

Cumpre-me, finalmente, destacar que, nesta oportunidade, em que o Poder Executivo promove, através da MP 532, a reestruturação organizacional dos Correios, é o momento adequado para corrigir as injustiças cometidas contra esses antigos servidores e reafirmar o direito que, democraticamente, o Congresso Nacional já lhes concedeu por duas vezes: há quase vinte anos, quando aprovou a Lei no 8.529, de 1992, e dez anos depois aprovou o PLC no 6/2002, cujo veto presidencial ainda está por ser apreciado.

PARLAMENTAR



MPV-532

00037

**Medida Provisória nº 532,
de 2011**

USO EXCLUSIVO

Deputado: ANDRÉ FIGUEIREDO

SUPRIMA-SE O ART. 6º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 532, DE 28 DE ABRIL DE 2011.

JUSTIFICAÇÃO

A modernização da ECT apesar de inevitável não pode dispensar o debate acerca do tema sob a ótica dos trabalhadores e com a ampla participação da população brasileira.

Os contornos legais da empresa que, conferirão as características modernas que o mercado demanda, assim como, a possibilidade de aplicação subsidiária da Lei das S/As a uma empresa pública, podem impactar de forma significativa na relação existente entre os empregados e a Empresa Brasileira de Correios - ECT.

Além disso, por ser uma Empresa Pública criada por lei específica, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, não haveria de ser a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 adequada para, subsidiariamente ao Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, regular o comportamento da ECT.

Sessão do Plenário, 04 de Maio de 2011.


Dep. André Figueiredo
PDT/CE

MPV-532

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/05/2011

Proposição: MP nº 532/2011

Autor: Senador RICARDO FERRAÇO - PMDB/ES

N.º Matrícula: 234142

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigos: 8º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se o seguinte artigo oitavo à Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011, renumerando-se os demais:

Art. 8º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.249, de 2010 passam a vigorar com a seguinte redação

“Art.1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera – REPENEC - nos Estados que integram a SUDENE e nas Regiões Norte e Centro-Oeste, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 2º a 5º desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao regime de que trata o *caput*.

Art. 2º É beneficiária do REPENEC a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos Estados que integram a SUDENE e nas Regiões Norte e Centro-Oeste, nos setores petroquímico, de refino de petróleo e de produção de amônia e uréia a partir do gás natural, para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º Compete ao Ministério de Minas e Energia a aprovação de projeto e a definição, em portaria, dos projetos que se enquadram nas disposições do *caput*.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem aderir ao REPENEC.

(continua na pág. a seguir)

Assinatura

Marcos

M>

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

§ 3º A fruição dos benefícios do REPENEC fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e as contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 4º A vigência para o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera, o REPENEC, será de quatro anos, contados a partir da data de publicação desta lei e a fruição dos seus benefícios aplica-se a projeto protocolado dentro deste prazo e aprovado em até seis meses do encerramento da vigência do REPENEC. “

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera (REPENEC), instituído em junho de 2010, constitui importante instrumento de política pública para estimular indústrias nos setores de petroquímica, de refino de petróleo e de produção de amônia e uréia a partir do gás natural. Espera-se que tal desenvolvimento, que agregará valor à produção nacional de petróleo, impeça uma excessiva dependência do País em relação à exportação de petróleo bruto. O REPENEC servirá para reduzir as preocupações com a denominada “doença holandesa”, que prejudica o setor produtivo dos países que se tornam excessivamente dependentes da exportação de um só produto.

Outro aguardado resultado do REPENEC deve ser a redução das desigualdades regionais, já que os estímulos serão concedidos a projetos nos Estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Consideramos tal favorecimento muito justo, pois há que se corrigir as distorções históricas entre as diversas regiões brasileiras. Consideramos, contudo, que seria ainda mais justo estender os estímulos a todos os Estados que integram a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), uma autarquia criada especialmente para encontrar soluções que permitam a progressiva diminuição das desigualdades verificadas entre as regiões geoeconômicas do Brasil. Ao beneficiar toda a área de atuação da SUDENE, o REPENEC ampliará seu impacto e evitará certas injustiças hoje presentes.

Assinatura

Marc

M

MPV-532

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/05/2011	Proposição Medida Provisória nº 532 de 2011			
Autor Dep. Rubens Bueno			nº do prontuário	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n. 532, de 28 de abril de 2011:

"Art. 10. Os produtores e distribuidores de etanol deverão garantir o volume de etanol anidro combustível suficiente para assegurar o abastecimento regular de combustíveis em todas as localidades do país na forma da regulamentação:

Parágrafo único. Compete à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis regulamentar a forma com que será garantido o volume de etanol anidro e a alocação desta responsabilidade entre produtores e distribuidores de etanol."

JUSTIFICATIVA

Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis instituído pela Lei n. 8.176, de 1991 e regulamentado pelo Decreto n. 238, de 1991, compreende a formação de estoques de operação, destinados a garantir a normalidade do abastecimento interno de combustíveis, incluído o etanol, anidro e hidratado. O Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, encaminhado anualmente ao Congresso Nacional, integra o projeto de lei de diretrizes orçamentárias com as metas e prioridades do sistema bem como os recursos financeiros para a manutenção da reserva estratégica. Os estoques de operação são regulamentados pela ANP após a extinção do Departamento Nacional de Combustíveis. Devido à separação do biodiesel e do etanol na Lei n. 9.847, de 1999, a regulação da indústria do etanol somente passa a ser feita após a edição desta Medida Provisória n. 532 de 2011.

O etanol anidro tem mistura mandatória à gasolina, mas, ao contrário do biodiesel, não existe mecanismo de leilão para assegurar a oferta do produto. Além disso, atualmente, o carregamento do estoque de etanol para o abastecimento do mercado interno vem sendo um ônus exclusivo do produtor, que o carrega durante os doze meses do ano apesar da sua produção ocorrer apenas em oito meses.

Desta forma, é importante uma previsão legal voltada a assegurar a repartição deste ônus com os distribuidores induzindo-os à estocagem ou à adoção de outros mecanismos mais eficientes que garantam o abastecimento do etanol anidro e, assim, da própria gasolina que o leva em sua composição.

Considerando a participação crescente dos biocombustíveis na matriz energética brasileira, também se faz necessário o fomento governamental para a implantação de estoque, a fim de reduzir os riscos de eventual quebra de safra ou oscilações na produção que cada tipo de cultura está sujeita.



Deputado Rubens Bueno
(PPS/PR)

MPV-532

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/05/2011	Proposição Medida Provisória nº 532 de 2011			
Autor Dep. Rubens Bueno			nº do prontuário	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n. 532, de 28 de abril de 2011:

"Art. 10. As atividades integrantes do setor de biocombustíveis estão sujeitas à livre iniciativa e aos demais princípios e diretrizes estabelecidos nos artigos 170 e 173 da Constituição Federal, sem prejuízo da regulação do Estado prevista no art. 174 da Constituição Federal, a ser realizada nos termos desta Lei:

§1º As políticas públicas para os biocombustíveis se pautarão pelos seguintes objetivos:

I – promover a concorrência nas atividades econômicas de produção, comercialização, distribuição, transporte, armazenagem e revenda de biocombustíveis, bem como nas atividades econômicas de produção e comercialização de matérias-primas;

II – assegurar, de forma competitiva e em bases sustentáveis a crescente participação dos biocombustíveis na matriz de combustíveis brasileira, em razão do seu caráter renovável e dos benefícios econômicos, sociais, ambientais e de saúde pública decorrentes do seu uso;

III – incentivar projetos de cogeração de energia a partir da utilização da biomassa e subprodutos da produção de biocombustíveis, assegurando, de forma competitiva e em bases sustentáveis, a crescente participação dessa fonte na matriz de energia elétrica brasileira, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica;

IV – estimular o desenvolvimento do comércio internacional de biocombustíveis;

V – estimular investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis;

VI – estimular a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à produção e ao uso dos biocombustíveis;

VII – estimular a redução das emissões de gases de efeitos estufa e as emissões de poluentes nas áreas de energia e de transportes, através do uso de biocombustíveis;

§ 2º Para o atendimento dos objetivos referidos no parágrafo anterior serão utilizados instrumentos de políticas fiscal, tributária e creditícia."

JUSTIFICATIVA

Há uma tendência, equivocada, a equiparar o setor de biocombustíveis ao setor de combustíveis derivados de petróleo, para fins de regulação de delimitação dos poderes de intervenção estatal. Esse entendimento é incompatível com o regimento jurídico dispensado pela Constituição Federal às atividades econômicas sujeitas a livre iniciativa (arts. 170 e 173 da Constituição Federal), que jamais pode ser equivalente ao dispensado a uma atividade explorada em regime de monopólio (art. 177 da Constituição Federal).

Evidentemente, não se nega a possibilidade de regulação do setor de biocombustíveis, conforme o já estabelecido no art. 174 da Constituição Federal. Inclusive, a regulação setorial é uma iniciativa bem-vinda, mas que deve ser pautada pelo regime aplicável a essa atividade, a fim de que não sejam geradas distorções quando da regulamentação por parte da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. Portanto, a inclusão do dispositivo na forma ora proposta é necessária principalmente para distinguir o regime jurídico aplicável aos biocombustíveis em comparação àquele dispensado aos combustíveis derivados de petróleo, explorado em regime de monopólio pela União, conforme previsão do art. 177 da Constituição Federal de 1988.

De outra parte, o estabelecimento de diretrizes gerais para as políticas públicas no setor de biocombustíveis deve levar em conta sua relevância atual e futura para a matriz energética brasileira. Ademais, considerando as diversas externalidades positivas decorrentes do uso de biocombustíveis, deve-se incluir nas diretrizes gerais de política pública alguns focos de estímulos governamentais.



**Deputado Rubens Bueno
(PPS/PR)**

MPV-532

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/05/2011	Proposição: Medida Provisória N.º 532/2011
Autor: Deputado Hugo Motta - PmDB	N.º Prontuário:
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global	

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Incluem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011:

Art. 10. As atividades integrantes do setor de biocombustíveis estão sujeitas à livre iniciativa e aos demais princípios e diretrizes estabelecidos nos artigos 170 e 173 da Constituição Federal, sem prejuízo da regulação do Estado prevista no art. 174 da Constituição Federal, a ser realizada nos termos desta lei.

§1º As políticas públicas para os biocombustíveis se pautarão pelos seguintes objetivos:

I - promover a concorrência nas atividades econômicas de produção, comercialização, distribuição, transporte, armazenagem e revenda de biocombustíveis, bem como nas atividades econômicas de produção e comercialização de matérias-primas;

II - assegurar, de forma competitiva e em bases sustentáveis, a crescente participação dos biocombustíveis na matriz de combustíveis brasileira, em razão do seu caráter renovável e dos benefícios econômicos, sociais, ambientais e de saúde pública decorrentes de seu uso;

III - incentivar projetos de cogeração de energia a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, assegurando, de forma competitiva e em bases sustentáveis, a crescente participação desta fonte na matriz de energia elétrica brasileira, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica;

IV - estimular a criação e desenvolvimento do comércio internacional de biocombustíveis;

V - estimular investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis;

VI - estimular pesquisa e desenvolvimento relacionados à produção e ao uso dos biocombustíveis;

VII - estimular a redução das emissões de gases causadores de efeito estufa e as emissões de poluentes nas áreas de energia e de transportes, através do uso de biocombustíveis;

§ 2º Para o atendimento dos objetivos referidos no parágrafo anterior serão utilizados instrumentos de políticas fiscal, tributária e creditícia.

JUSTIFICATIVA

Há uma tendência equivocada de se considerar que o setor de biocombustíveis pode ser equiparado ao setor de combustíveis derivados de petróleo, para fins de regulação de delimitação dos poderes de intervenção estatal. Esse entendimento é incompatível com o regime jurídico dispensado pela Constituição Federal às atividades econômicas sujeitas à livre iniciativa (arts. 170 e 173 da Constituição Federal), que jamais pode ser equivalente ao dispensado a uma atividade explorada em regime de monopólio constitucional (art. 177 da Constituição Federal).

Evidentemente, não se nega a possibilidade de regulação do setor de biocombustíveis, até por força do art. 174 da Constituição Federal. Inclusive, a regulação setorial é uma iniciativa bem-vinda, mas que deve ser pautada pelo regime aplicável a essa atividade, a fim de que não sejam geradas distorções quando da regulamentação por parte da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Assinatura

MPV-532

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/05/2011

Proposição: Medida Provisória N.º 532/2011

Autor: Deputado Hugo Motta – PmDB

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se o seguinte artigo 10º à Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011:

Art. 10. Os produtores e distribuidores de etanol deverão garantir o volume de etanol anidro combustível suficiente para assegurar o abastecimento regular de combustíveis em todas as localidades do País, na forma da regulamentação.

Parágrafo único. Compete à ANP regulamentar a forma com que será garantido o volume de etanol anidro e a alocação desta responsabilidade entre produtores e distribuidores de etanol.

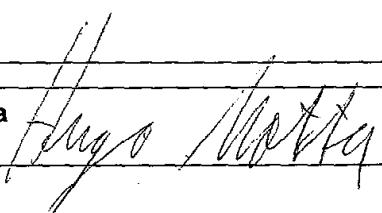
JUSTIFICATIVA

O etanol anidro tem mistura mandatória à gasolina, mas, ao contrário do biodiesel, não existem mecanismos de leilão para assegurar a oferta do produto. Além disso, atualmente, o carregamento do estoque de etanol para o abastecimento do mercado interno vem sendo um ônus exclusivo do produtor, que o carrega durante os 12 meses do ano apesar de sua produção ocorrer apenas em 8 meses.

Desta forma, é importante uma previsão legal voltada a assegurar a repartição deste ônus com os distribuidores, induzindo-os à estocagem ou à adoção de outros mecanismos mais eficientes que garantam o abastecimento do etanol anidro e, assim, da própria gasolina que o leva em sua composição.

Considerando a participação crescente dos biocombustíveis na matriz energética brasileira, também se faz necessário o fomento governamental para a implantação de estoques, a fim de reduzir os riscos de eventual quebra de safra ou oscilações na produção que cada tipo de cultura está sujeita.

Assinatura



MPV-532

EMENDA ADITIVA

00043

Incluem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011:

Art. 10. As atividades integrantes do setor de biocombustíveis estão sujeitas à livre iniciativa e aos demais princípios e diretrizes estabelecidos nos artigos 170 e 173 da Constituição Federal, sem prejuízo da regulação do Estado prevista no art. 174 da Constituição Federal, a ser realizada nos termos desta lei.

§ 1º As políticas públicas para os biocombustíveis se pautarão pelos seguintes objetivos:

I - promover a concorrência nas atividades econômicas de produção, comercialização, distribuição, transporte, armazenagem e revenda de biocombustíveis, bem como nas atividades econômicas de produção e comercialização de matérias-primas;

II - assegurar, de forma competitiva e em bases sustentáveis, a crescente participação dos biocombustíveis na matriz de combustíveis brasileira, em razão do seu caráter renovável e dos benefícios econômicos, sociais, ambientais e de saúde pública decorrentes de seu uso;

III - incentivar projetos de cogeração de energia a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, assegurando, de forma competitiva e em bases sustentáveis, a crescente participação desta fonte na matriz de energia elétrica brasileira, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica;

IV - estimular a criação e desenvolvimento do comércio internacional de biocombustíveis;

V - estimular investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis;

VI - estimular pesquisa e desenvolvimento relacionados à produção e ao uso dos biocombustíveis;

VII - estimular a redução das emissões de gases causadores de efeito estufa e as emissões de poluentes nas áreas de energia e de transportes, através do uso de biocombustíveis;

§ 2º Para o atendimento dos objetivos referidos no parágrafo anterior serão utilizados instrumentos de políticas fiscal, tributária e creditícia.

JUSTIFICATIVA

Há uma tendência equivocada de se considerar que o setor de biocombustíveis pode ser equiparado ao setor de combustíveis derivados de petróleo, para fins de regulação de delimitação dos poderes de intervenção estatal. Esse entendimento é incompatível com o regime jurídico dispensado pela Constituição Federal às atividades econômicas sujeitas à livre iniciativa (arts. 170 e 173 da Constituição Federal), que jamais pode ser equivalente ao dispensado a uma atividade explorada em regime de monopólio constitucional (art. 177 da Constituição Federal).

Evidentemente, não se nega a possibilidade de regulação do setor de biocombustíveis, até por força do art. 174 da Constituição Federal. Inclusive, a regulação setorial é uma iniciativa bem-vinda, mas que deve ser pautada pelo regime aplicável a essa atividade, a fim de que não sejam geradas distorções quando da regulamentação por parte da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Portanto, a inclusão do dispositivo na forma ora proposta é necessária principalmente para distinguir o regime jurídico aplicável aos biocombustíveis em comparação àquele dispensado aos combustíveis derivados de petróleo – explorados em regime de monopólio pela União, conforme previsão do art. 177 da Constituição Federal de 1988.

De outra parte, o estabelecimento de diretrizes gerais para as políticas públicas no setor de biocombustíveis deve levar em conta sua relevância atual e futura para a matriz energética brasileira. Ademais, considerando as diversas externalidades positivas decorrentes do uso de biocombustíveis, deve-se incluir nas diretrizes gerais de política públicas alguns focos de estímulos governamentais.



Senador **Wilson Santiago**
PMDB - PB

EMENDA ADITIVA

MPV-532

00044

Incluem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011:

Art. 10. Os produtores e distribuidores de etanol deverão garantir o volume de etanol anidro combustível suficiente para assegurar o abastecimento regular de combustíveis em todas as localidades do País, na forma da regulamentação.

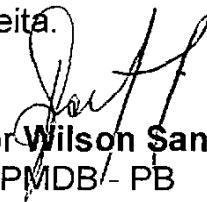
Parágrafo único. Compete à ANP regulamentar a forma com que será garantido o volume de etanol anidro e a alocação desta responsabilidade entre produtores e distribuidores de etanol.

JUSTIFICATIVA

O etanol anidro tem mistura mandatória à gasolina, mas, ao contrário do biodiesel, não existem mecanismos de leilão para assegurar a oferta do produto. Além disso, atualmente, o carregamento do estoque de etanol para o abastecimento do mercado interno vem sendo um ônus exclusivo do produtor, que o carrega durante os 12 meses do ano apesar de sua produção ocorrer apenas em 8 meses.

Desta forma, é importante uma previsão legal voltada a assegurar a repartição deste ônus com os distribuidores, induzindo-os à estocagem ou à adoção de outros mecanismos mais eficientes que garantam o abastecimento do etanol anidro e, assim, da própria gasolina que o leva em sua composição.

Considerando a participação crescente dos biocombustíveis na matriz energética brasileira, também se faz necessário o fomento governamental para a implantação de estoques, a fim de reduzir os riscos de eventual quebra de safra ou oscilações na produção que cada tipo de cultura está sujeita.


Senador **Wilson Santiago**
PMDB - PB

MPV-532

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04 /05 /2011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 532, DE 2011

TIPO

[] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A) PEDRO EUGÉNIO.	PARTIDO PT	UF PE	PÁGINA 01/01
--------------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA (ADITIVA)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 532, de 2011:

Art. “x” o inciso I do § 1º do artigo 131 da lei 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131 ...

§ 1º

I – a subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e álcool e **destilarias de aguardente de cana** da região Nordeste, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos respectivos sócios ou acionistas”.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.249/2010 autorizou a união a conceder subvenção extraordinária para os produtores independentes de cana-de-açúcar na região Nordeste, referente à safra 2009/2010. A subvenção prevista, entretanto, somente será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida exclusivamente às usinas de açúcar e álcool. Portanto, foi excluída da subvenção, a cana-de-açúcar vendida às destilarias de aguardente de cana.

A emenda ora apresentada visa corrigir esse problema e incluir no Programa de Subvenção Reestruturador da Atividade Canavieira no Nordeste a cana-de-açúcar vendida às destilarias de aguardente de cana., A inclusão representará ampliação de mercado para os 26 mil produtores de cana-açúcar da região que passam a ter nas destilarias de cachaça parceiros comerciais também amparados pelo referido programa.

/ /
DATA

ASSINATURA

MPV-532

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/05/2011	Medida Provisória nº 532			
Autor Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo Global
Página 1/4	Artigo X	Parágrafo	Inciso	Aínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

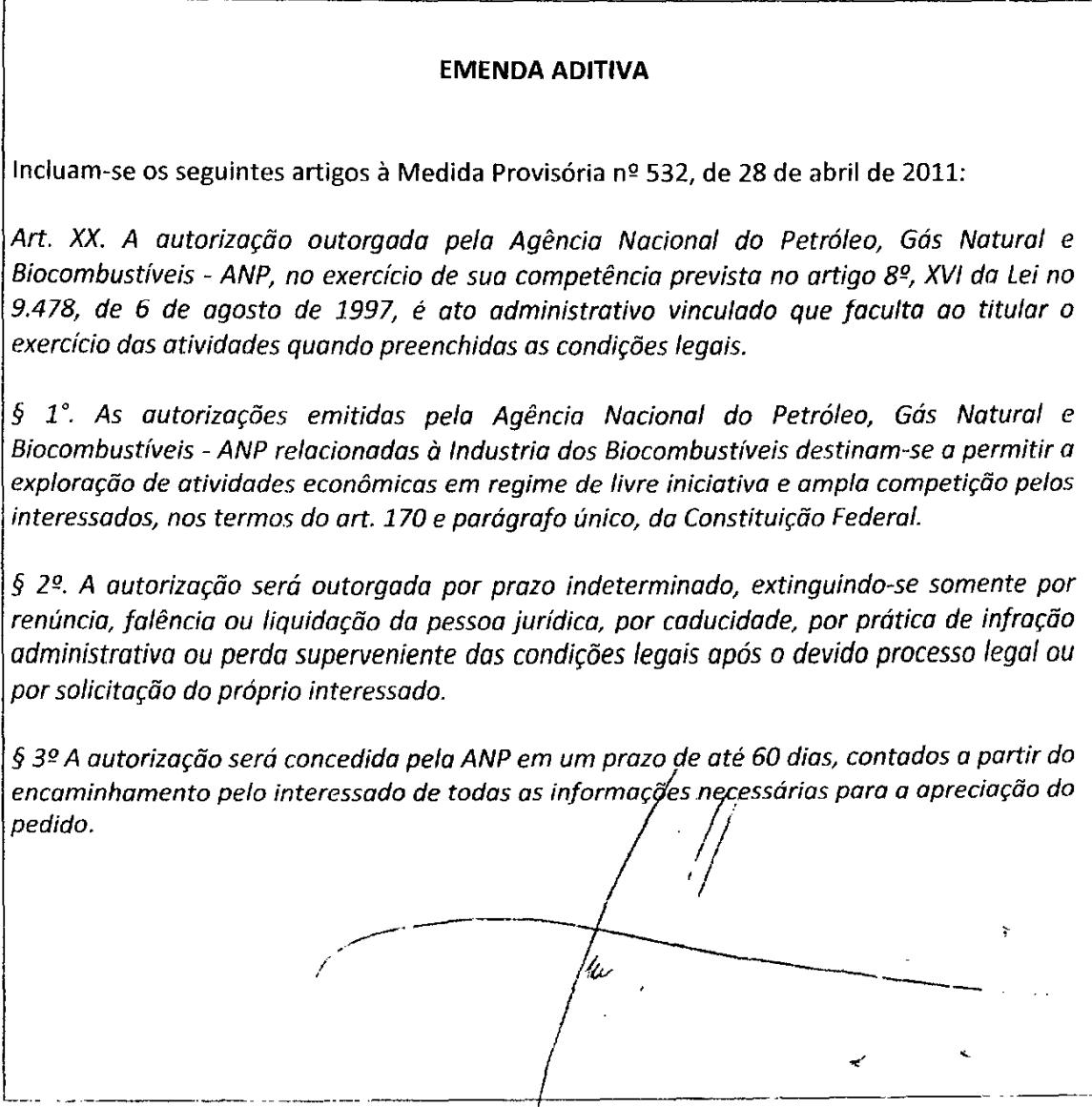
Incluam-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011:

Art. XX. A autorização outorgada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no exercício de sua competência prevista no artigo 8º, XVI da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, é ato administrativo vinculado que faculta ao titular o exercício das atividades quando preenchidas as condições legais.

§ 1º. As autorizações emitidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP relacionadas à Industria dos Biocombustíveis destinam-se a permitir a exploração de atividades econômicas em regime de livre iniciativa e ampla competição pelos interessados, nos termos do art. 170 e parágrafo único, da Constituição Federal.

§ 2º. A autorização será outorgada por prazo indeterminado, extinguindo-se somente por renúncia, falência ou liquidação da pessoa jurídica, por caducidade, por prática de infração administrativa ou perda superveniente das condições legais após o devido processo legal ou por solicitação do próprio interessado.

§ 3º A autorização será concedida pela ANP em um prazo de até 60 dias, contados a partir do encaminhamento pelo interessado de todas as informações necessárias para a apreciação do pedido.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/05/2011	Medida Provisória nº 532			
Autor Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo Global
Página 2/4	Artigo X	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

§ 4º A ANP poderá solicitar, mediante ato devidamente motivado, informações, documentos ou providências adicionais e, neste caso, o prazo mencionado no parágrafo anterior será suspenso, voltando a correr na data de protocolo das informações ou documentos adicionais solicitados ou na data de atendimento das providências requeridas.

§ 5º Decorrido o prazo sem manifestação da ANP, o solicitante poderá dar início às atividades objeto do pedido de autorização.

Art. XXX. A ANP autorizará o exercício da atividade de produção e comercialização de etanol combustível quando cumpridas as seguintes condições pela pessoa jurídica:

I – apresentação de ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores ou diretores;

II – apresentação de comprovante de cadastramento da unidade industrial no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III – apresentação de comprovação de inscrição nas fazendas federal e estadual;

IV – apresentação de sumário do projeto da instalação, apresentando as capacidades de produção e de armazenagem, além de dados técnicos básicos pertinentes a cada tipo de instalação;

V - apresentação da licença ambiental de operação, ou documento que a substitua, expedida pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Não estão sujeitas à regulação e autorização pela ANP a produção agrícola, mesmo que energética, e as indústrias de outros derivados não energéticos vinculadas ao mesmo empreendimento no qual se construirá ou ampliará a unidade industrial de produção de biocombustíveis e de combustíveis alternativos.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/05/2011

Medida Provisória nº 532

Autor

Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página 3/4	Artigo X	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	-------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. XXXX. As unidades produtoras de etanol destinado exclusivamente ao mercado não energético deverão ser registradas somente no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. O disposto no caput não exclui a possibilidade de fiscalização pela ANP naquilo que possa infringir as normas relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, inclusive quanto a descaminho, adulteração, destinação não permitida de produto ou diversa da autorizada e falsificação ou ocultação de informação, entre outras infrações, aplicando-se as sanções administrativas previstas na Lei nº 9.847, de 1999, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis.

Art. XXXXX. O registro das pessoas jurídicas produtoras e comercializadoras de etanol combustível já concedido pela ANP na data da publicação desta Medida Provisória serão automaticamente convertidos em autorizações, sem prejuízo da possibilidade de a Agência exigir posteriormente a apresentação da comprovação de atendimento dos requisitos legais.

Parágrafo único. A Agência poderá exigir a comprovação de atendimento dos requisitos legais referida no caput deste artigo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/05/2011	Medida Provisória nº 532			
Autor Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. x Aditiva	5. Substitutivo Global
Página 4/4	Artigo X	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
JUSTIFICATIVA				
<p>As pessoas jurídicas produtoras e comercializadoras de etanol combustível integram um setor produtivo que é regido pelo princípio da livre iniciativa, consistindo atividade econômica em sentido estrito, ou seja, que é realizada pela iniciativa privada em um ambiente de livre competição.</p> <p>Desta forma, diferentemente da indústria do petróleo e seus derivados, que tem sua origem a partir de um monopólio estatal que, posteriormente, pode ser concedido à iniciativa privada, a indústria do etanol depende estritamente de atuação e investimentos de origem não estatal.</p> <p>Neste sentido, é absolutamente necessário um ambiente institucional que garanta a segurança jurídica para o exercício desta atividade, a qual depende de altos investimentos para implantação e operação de seus projetos.</p> <p>Para tanto, a autorização para o exercício da atividade não pode ser, em hipótese alguma, um ato administrativo precário e discricionário, cujas condições para seu exercício possam ser alteradas pelo Poder Executivo sempre que entender conveniente ou oportuno.</p> <p>Muito pelo contrário, a autorização deve ser um ato administrativo vinculado e gerar direito subjetivo para a pessoa jurídica que cumprir os requisitos colocados objetivamente em lei. Apenas assim, haverá a necessária segurança para os investimentos que expandirão a produção de etanol brasileira.</p> <p>Neste sentido, apresentamos a presente emenda, que esclarece o regramento para a outorga da autorização para o exercício das citadas atividades econômicas pela Agência, segundo os preceitos constitucionais aplicáveis à atividade (art. 170 e 173 da Constituição Federal de 1988).</p>				
PARLAMENTAR				


[Signature]

MPV-532

00047

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 532, de 2011)

Inclua-se na Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Fica instituído o Programa Nacional de Cooperativas de Pequenos Produtores de Etanol Combustível (PROPEP), que tem por finalidade promover o desenvolvimento sustentável e a geração de emprego e de renda no campo.

Parágrafo único. São beneficiários do PROPEP os pequenos produtores de etanol combustível, constituídos como pessoa física ou jurídica, associados em cooperativas, que possuam capacidade de produção diária dentro dos limites e demais condições estabelecidos em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Na reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) do Senado Federal, de 31 de agosto de 2009, foi aprovado o Requerimento nº 47, de 2009, de autoria do Presidente da Comissão, Senador FERNANDO COLLOR, para constituição de Grupo de Trabalho (GT) *com o objetivo de debater e elaborar propostas para um Marco Regulatório dos Biocombustíveis.*

O GT foi composto pelos seguintes membros: Senador INÁCIO ARRUDA, na qualidade de coordenador; Senador GILBERTO GOELLNER; e Senador DELCÍDIO AMARAL. O Senador JOÃO TENÓRIO também participou ativamente dos trabalhos, tendo inclusive feito uma contributiva apresentação.

Após a primeira reunião do GT, a seguinte lista de prioridades, não exaustiva, foi elaborada: 1) Definição apropriada de biocombustíveis e atualização da legislação correlata; 2) Necessidade de reformulação do papel da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); 3) Cuidado especial com os aspectos social e ambiental; 4) Aproveitamento de novas energias e de novas tecnologias; 5) Necessidade de capítulo tributário tratando da matéria; 6) Tratamento de padrões de qualidade e de emissão; 7)

Necessidade de tratamento de biocombustível como energia; 8) Proposta de regulamentação de transporte dutoviário de biocombustíveis; 9) Criação de mecanismo de combate à adulteração e sonegação fiscal; 10) Política tecnológica de investimento.

Após exaustivo trabalho, que contou com a participação de dezenas de instituições envolvidas na matéria, foi elaborado um Anteprojeto de lei, que foi posto em consulta pública.

As contribuições advindas de setores do governo, de organizações não-governamentais, da iniciativa privada, de sindicatos e de outros membros da sociedade civil foram analisadas e, em sequência, o documento final foi concluído e submetido à CI, que o aprovou. A partir de então, começou a tramitar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 219, de 2010, dispondo sobre uma política nacional de biocombustíveis.

Em 28 de abril de 2011, o Governo Federal editou a Medida Provisória (MPV) nº 532, de 2011, que tem entre seus objetivos: alterar a legislação pátria para que os biocombustíveis sejam tratados como combustíveis, ampliar competências da ANP e dispor sobre percentuais de adição de etanol à gasolina.

Esses itens foram exaustivamente debatidos no GT e fazem parte do PLS nº 219, de 2010, o que nos leva a propor algumas emendas que julgamos serem pertinentes para aprimorar a MPV nº 532, de 2011.

Com o fim de fomentar a ampliação da produção de biocombustíveis para pequenos produtores, estamos propondo a criação do Programa Nacional de Cooperativas de Pequenos Produtores de Etanol Combustível (PROPEP), medida que poderá ampliar a oferta de etanol no país.

Sala das Sessões,

Senador INÁCIO ARRUDA

MPV-532

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 532, de 2011)

00048

Inclua-se na Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O Poder Executivo graduará a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre os produtos classificados na posição 87.03 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), para fins do cumprimento da seletividade pela essencialidade, de acordo com os seguintes critérios:

- I – cilindrada do motor;
- II – adoção de tecnologia que permita o uso de biocombustíveis;
- III – consumo de combustível por quilômetro rodado (eficiência energética), com base na EGP;
- IV – emissão de gases e partículas poluentes, inclusive os causadores do efeito estufa, com base na EGP;
- V – uso; e
- VI – capacidade de carga ou de transporte de passageiros.”

JUSTIFICAÇÃO

Na reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) do Senado Federal, de 31 de agosto de 2009, foi aprovado o Requerimento nº 47, de 2009, de autoria do Presidente da Comissão, Senador FERNANDO COLLOR, para constituição de Grupo de Trabalho (GT) *com o objetivo de debater e elaborar propostas para um Marco Regulatório dos Biocombustíveis.*

O GT foi composto pelos seguintes membros: Senador **INÁCIO ARRUDA**, na qualidade de coordenador; Senador **GILBERTO GOELLNER**; e Senador **DELCÍDIO AMARAL**. O Senador **JOÃO TENÓRIO** também participou ativamente dos trabalhos, tendo inclusive feito uma contributiva apresentação.

Após a primeira reunião do GT, a seguinte lista de prioridades, não exaustiva, foi elaborada: 1) Definição apropriada de biocombustíveis e atualização da legislação correlata; 2) Necessidade de reformulação do papel da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); 3) Cuidado especial com os aspectos social e ambiental; 4) Aproveitamento de novas energias e de novas tecnologias; 5) Necessidade de capítulo tributário tratando da matéria; 6) Tratamento de padrões de qualidade e de emissão; 7) Necessidade de tratamento de biocombustível como energia; 8) Proposta de regulamentação de transporte dutoviário de biocombustíveis; 9) Criação de mecanismo de combate à adulteração e sonegação fiscal; 10) Política tecnológica de investimento.

Após exaustivo trabalho, que contou com a participação de dezenas de instituições envolvidas na matéria, foi elaborado um Anteprojeto de lei, que foi posto em consulta pública.

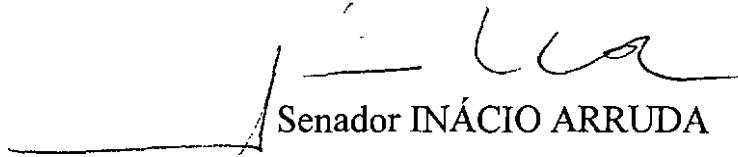
As contribuições advindas de setores do governo, de organizações não-governamentais, da iniciativa privada, de sindicatos e de outros membros da sociedade civil foram analisadas e, em sequência, o documento final foi concluído e submetido à CI, que o aprovou. A partir de então, começou a tramitar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 219, de 2010, dispondo sobre uma política nacional de biocombustíveis.

Em 28 de abril de 2011, o Governo Federal editou a Medida Provisória (MPV) nº 532, de 2011, que tem entre seus objetivos: alterar a legislação pátria para que os biocombustíveis sejam tratados como combustíveis, ampliar competências da ANP e dispor sobre percentuais de adição de etanol à gasolina.

Esses itens foram exaustivamente debatidos no GT e fazem parte do PLS nº 219, de 2010, o que nos leva a propor algumas emendas que julgamos serem pertinentes para aprimorar a MPV nº 532, de 2011.

Estamos propondo que o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), para fins do cumprimento da seletividade pela essencialidade, siga os seguintes critérios: cilindrada do motor; adoção de tecnologia que permita o uso de biocombustíveis; consumo de combustível por quilômetro rodado (eficiência energética), com base na Emissão de Gases Poluentes (EGP); emissão de gases e partículas poluentes, inclusive os causadores do efeito estufa, com base na EGP; Uso; e Capacidade de carga ou de transporte de passageiros.

Sala das Sessões,


Senador INÁCIO ARRUDA

Pc do B 05/05/2011

MPV-532

00049

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 532, de 2011)

Inclua-se na Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

‘Art. 4º

.....
§ 3º A ANP elaborará, anualmente, relatório detalhado sobre a oferta e demanda de combustíveis, a fim de orientar o cumprimento da obrigação prevista neste artigo.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

Na reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) do Senado Federal, de 31 de agosto de 2009, foi aprovado o Requerimento nº 47, de 2009, de autoria do Presidente da Comissão, Senador FERNANDO COLLOR, para constituição de Grupo de Trabalho (GT) *com o objetivo de debater e elaborar propostas para um Marco Regulatório dos Biocombustíveis.*

O GT foi composto pelos seguintes membros: Senador INÁCIO ARRUDA, na qualidade de coordenador; Senador GILBERTO GOELLNER; e Senador DELCÍDIO AMARAL. O Senador JOÃO TENÓRIO também participou ativamente dos trabalhos, tendo inclusive feito uma contributiva apresentação.

Após a primeira reunião do GT, a seguinte lista de prioridades, não exaustiva, foi elaborada: 1) Definição apropriada de biocombustíveis e atualização da legislação correlata; 2) Necessidade de reformulação do papel da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); 3) Cuidado especial com os aspectos social e ambiental; 4) Aproveitamento de novas energias e de novas tecnologias; 5) Necessidade

de capítulo tributário tratando da matéria; 6) Tratamento de padrões de qualidade e de emissão; 7) Necessidade de tratamento de biocombustível como energia; 8) Proposta de regulamentação de transporte dutoviário de biocombustíveis; 9) Criação de mecanismo de combate à adulteração e sonegação fiscal; 10) Política tecnológica de investimento.

Após exaustivo trabalho, que contou com a participação de dezenas de instituições envolvidas na matéria, foi elaborado um Anteprojeto de lei, que foi posto em consulta pública.

As contribuições advindas de setores do governo, de organizações não-governamentais, da iniciativa privada, de sindicatos e de outros membros da sociedade civil foram analisadas e, em sequência, o documento final foi concluído e submetido à CI, que o aprovou. A partir de então, começou a tramitar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 219, de 2010, dispondo sobre uma política nacional de biocombustíveis.

Em 28 de abril de 2011, o Governo Federal editou a Medida Provisória (MPV) nº 532, de 2011, que tem entre seus objetivos: alterar a legislação pátria para que os biocombustíveis sejam tratados como combustíveis, ampliar competências da ANP e dispor sobre percentuais de adição de etanol à gasolina.

Esses itens foram exaustivamente debatidos no GT e fazem parte do PLS nº 219, de 2010, o que nos leva a propor algumas emendas que julgamos serem pertinentes para aprimorar a MPV nº 532, de 2011.

Dentro do espírito da MPV nº 532, de 2011, a ANP passará a ter a responsabilidade de auxiliar na gestão de informações relativas ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

Sala das Sessões,

Senador INÁCIO ARRUDA

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 532, de 2011)

MPV-532

00050

Inclua-se na Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

‘Art. 9º.....

.....
§ 3º Na definição das alíquotas aplicáveis aos combustíveis, o Poder Executivo deverá sempre assegurar a competitividade dos biocombustíveis em confronto com os combustíveis de origem fóssil.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Na reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) do Senado Federal, de 31 de agosto de 2009, foi aprovado o Requerimento nº 47, de 2009, de autoria do Presidente da Comissão, Senador FERNANDO COLLOR, para constituição de Grupo de Trabalho (GT) *com o objetivo de debater e elaborar propostas para um Marco Regulatório dos Biocombustíveis.*

O GT foi composto pelos seguintes membros: Senador INÁCIO ARRUDA, na qualidade de coordenador; Senador GILBERTO GOELLNER; e Senador DELCÍDIO AMARAL. O Senador JOÃO TENÓRIO também participou ativamente dos trabalhos, tendo inclusive feito uma contributiva apresentação.

Após a primeira reunião do GT, a seguinte lista de prioridades, não exaustiva, foi elaborada: 1) Definição apropriada de biocombustíveis e

atualização da legislação correlata; 2) Necessidade de reformulação do papel da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); 3) Cuidado especial com os aspectos social e ambiental; 4) Aproveitamento de novas energias e de novas tecnologias; 5) Necessidade de capítulo tributário tratando da matéria; 6) Tratamento de padrões de qualidade e de emissão; 7) Necessidade de tratamento de biocombustível como energia; 8) Proposta de regulamentação de transporte dutoviário de biocombustíveis; 9) Criação de mecanismo de combate à adulteração e sonegação fiscal; 10) Política tecnológica de investimento.

Após exaustivo trabalho, que contou com a participação de dezenas de instituições envolvidas na matéria, foi elaborado um Anteprojeto de lei, que foi posto em consulta pública.

As contribuições advindas de setores do governo, de organizações não-governamentais, da iniciativa privada, de sindicatos e de outros membros da sociedade civil foram analisadas e, em sequência, o documento final foi concluído e submetido à CI, que o aprovou. A partir de então, começou a tramitar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 219, de 2010, dispondo sobre uma política nacional de biocombustíveis.

Em 28 de abril de 2011, o Governo Federal editou a Medida Provisória (MPV) nº 532, de 2011, que tem entre seus objetivos: alterar a legislação pátria para que os biocombustíveis sejam tratados como combustíveis, ampliar competências da ANP e dispor sobre percentuais de adição de etanol à gasolina.

Esses itens foram exaustivamente debatidos no GT e fazem parte do PLS nº 219, de 2010, o que nos leva a propor algumas emendas que julgamos serem pertinentes para aprimorar a MPV nº 532, de 2011.

Para um maior equilíbrio na utilização de combustíveis renováveis, foi prevista a garantia de que as alíquotas da Cide-Combustíveis incidam de maneira a promover a competitividade dos biocombustíveis em confronto com os combustíveis de origem fóssil.

Sala das Sessões,


Senador INÁCIO ARRUDA

PC do B

05/05/2011

MPV-532

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 532, de 2011)

00051

Inclua-se na Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Fica revogada a Lei nº 7.029, de 13 de setembro de 1982.”

JUSTIFICAÇÃO

Na reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) do Senado Federal, de 31 de agosto de 2009, foi aprovado o Requerimento nº 47, de 2009, de autoria do Presidente da Comissão, Senador FERNANDO COLLOR, para constituição de Grupo de Trabalho (GT) *com o objetivo de debater e elaborar propostas para um Marco Regulatório dos Biocombustíveis.*

O GT foi composto pelos seguintes membros: Senador INÁCIO ARRUDA, na qualidade de coordenador; Senador GILBERTO GOELLNER; e Senador DELCÍDIO AMARAL. O Senador JOÃO TENÓRIO também participou ativamente dos trabalhos, tendo inclusive feito uma contributiva apresentação.

Após a primeira reunião do GT, a seguinte lista de prioridades, não exaustiva, foi elaborada: 1) Definição apropriada de biocombustíveis e atualização da legislação correlata; 2) Necessidade de reformulação do papel da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); 3) Cuidado especial com os aspectos social e ambiental; 4) Aproveitamento de novas energias e de novas tecnologias; 5) Necessidade de capítulo tributário tratando da matéria; 6) Tratamento de padrões de

qualidade e de emissão; 7) Necessidade de tratamento de biocombustível como energia; 8) Proposta de regulamentação de transporte dutoviário de biocombustíveis; 9) Criação de mecanismo de combate à adulteração e sonegação fiscal; 10) Política tecnológica de investimento.

Após exaustivo trabalho, que contou com a participação de dezenas de instituições envolvidas na matéria, foi elaborado um Anteprojeto de lei, que foi posto em consulta pública.

As contribuições advindas de setores do governo, de organizações não-governamentais, da iniciativa privada, de sindicatos e de outros membros da sociedade civil foram analisadas e, em sequência, o documento final foi concluído e submetido à CI, que o aprovou. A partir de então, começou a tramitar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 219, de 2010, dispondo sobre uma política nacional de biocombustíveis.

Em 28 de abril de 2011, o Governo Federal editou a Medida Provisória (MPV) nº 532, de 2011, que tem entre seus objetivos: alterar a legislação pátria para que os biocombustíveis sejam tratados como combustíveis, ampliar competências da ANP e dispor sobre percentuais de adição de etanol à gasolina.

Esses itens foram exaustivamente debatidos no GT e fazem parte do PLS nº 219, de 2010, o que nos leva a propor algumas emendas que julgamos serem pertinentes para aprimorar a MPV nº 532, de 2011.

Por termos apresentado nova regulamentação para os alcoodutos e também por entendermos que a Lei nº 7.029, de 1982, não tem sido efetiva e tem sido empecilho a investimentos no setor, propomos que a MPV nº 532, de 2011, revogue-a.

Sala das Sessões,


Senador INÁCIO ARRUDA

Pc do B

MPV-532

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 532, de 2011)

00052

Inclua-se na Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011,
onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O etanol combustível ofertado ao consumidor final deverá ser identificado pela nomenclatura “etanol”.

Parágrafo único. Os termos “álcool”, “álcool carburante” ou “álcool combustível”, quando empregados no contexto da legislação nacional sobre combustíveis, devem ser entendidos como “etanol combustível”.”

JUSTIFICAÇÃO

Na reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) do Senado Federal, de 31 de agosto de 2009, foi aprovado o Requerimento nº 47, de 2009, de autoria do Presidente da Comissão, Senador FERNANDO COLLOR, para constituição de Grupo de Trabalho (GT) *com o objetivo de debater e elaborar propostas para um Marco Regulatório dos Biocombustíveis.*

O GT foi composto pelos seguintes membros: Senador **INÁCIO ARRUDA**, na qualidade de coordenador; Senador **GILBERTO GOELLNER**; e Senador **DELCÍDIO AMARAL**. O Senador **JOÃO TENÓRIO** também participou ativamente dos trabalhos, tendo inclusive feito uma contributiva apresentação.

Após a primeira reunião do GT, a seguinte lista de prioridades, não exaustiva, foi elaborada: 1) Definição apropriada de biocombustíveis e atualização da legislação correlata; 2) Necessidade de reformulação do papel da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); 3) Cuidado especial com os aspectos social e ambiental; 4) Aproveitamento de novas energias e de novas tecnologias; 5) Necessidade de capítulo tributário tratando da matéria; 6) Tratamento de padrões de

qualidade e de emissão; 7) Necessidade de tratamento de biocombustível como energia; 8) Proposta de regulamentação de transporte dutoviário de biocombustíveis; 9) Criação de mecanismo de combate à adulteração e sonegação fiscal; 10) Política tecnológica de investimento.

Após exaustivo trabalho, que contou com a participação de dezenas de instituições envolvidas na matéria, foi elaborado um Anteprojeto de lei, que foi posto em consulta pública.

As contribuições advindas de setores do governo, de organizações não-governamentais, da iniciativa privada, de sindicatos e de outros membros da sociedade civil foram analisadas e, em sequência, o documento final foi concluído e submetido à CI, que o aprovou. A partir de então, começou a tramitar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 219, de 2010, dispondo sobre uma política nacional de biocombustíveis.

Em 28 de abril de 2011, o Governo Federal editou a Medida Provisória (MPV) nº 532, de 2011, que tem entre seus objetivos: alterar a legislação pátria para que os biocombustíveis sejam tratados como combustíveis, ampliar competências da ANP e dispor sobre percentuais de adição de etanol à gasolina.

Esses itens foram exaustivamente debatidos no GT e fazem parte do PLS nº 219, de 2010, o que nos leva a propor algumas emendas que julgamos serem pertinentes para aprimorar a MPV nº 532, de 2011.

Acompanhando uma demanda de vários setores e com finalidade de uniformizar o termo que recebe definição múltipla para o mesmo produto, entendemos que a utilização do termo etanol fortalece a estratégia de promoção do produto, inclusive para eventual exportação.

Sala das Sessões,

Senador INÁCIO ARRUDA

Pc do B

MPV-532

00053

EMENDA ADITIVA N° , DE 2011

MEDIDA PROVISÓRIA N°. 532, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Acresce e dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõem sobre a política e a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis; altera o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores; dá nova redação aos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, que dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a Organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Acrescenta-se o seguinte artigo à MP nº. 532/2011:

Art. Fica estendido aos empregados contratados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT até 31 de dezembro de 1976, ativos, inativos e aos respectivos pensionistas e anistiados, o benefício de complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº. 8.529, de 14 de dezembro de 1992.

Parágrafo único. A ECT recolherá, anualmente, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, ao Tesouro Nacional, os recursos financeiros necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº. 8.529, de 14 de dezembro de 1992, institui complementação de aposentadoria para empregados da ECT, empresa pública em que foi transformado o Departamento de Correios e Telégrafos (DCT), por força do Decreto-Lei nº. 509, de 20 de março de 1969.

Todavia, o art. 4º da lei nº 8.529 restringiu a concessão do benefício apenas ao segmento funcional dos ex- estatutários do DCT, assim violando a isonomia que, na data de início da sua vigência – 14 de dezembro de 1992 -já se estabelecera entre todos os empregados integrados aos quadros da ECT até 31 de dezembro de 1976, o que inclui os ex- estatutários e os agregados oriundos do DCT, estes admitidos como celetistas até 1968, e os contratados pela ECT entre 20 de março de 1969 e 31 de dezembro de 1976.

A interpretação corrente nos órgãos previdenciários é a de que, em virtude da redação atual do art. 4º da Lei nº 8.529, somente fazem jus à concessão do benefício da complementação de aposentadoria aqueles ex-servidores oriundos do DCT, que tenham sido incorporados aos quadros da ECT até 31 de dezembro de 1976.

Tal exegese administrativa decorre do conflito que se constata entre o teor do art. 1º da Lei nº 8.529, que, sem nenhuma reserva, especifica como destinatários do benefício da complementação de aposentadoria os empregados integrados nos quadros da ECT até 31 de dezembro de 1976, e o texto do art. 4º do mesmo diploma legal, que restringe a concessão do benefício aos empregados que foram estatuários no DCT e que na forma da lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, optaram pela integração aos quadros da ECT como empregados celetistas.

Contudo, quando da transformação do DCT em empresa pública, em março de 1969, a ECT recebeu servidores estatuários, regidos pela Lei nº 1711, de 1952, e celetistas originários do DCT (contratados entre 1962 e 1968, alguns como menores aprendiz e outros após aprovação em concursos públicos promovidos pelo antigo DASP- Departamento Administrativo do Serviço Público), sendo os celetistas denominados de agregados pelo decreto-lei nº 200, de 1967, e pela lei nº 6.184, de 1974, de modo que, a partir de 31 de dezembro de 1976, em virtude de opção, passaram todos eles à condição de empregados regidos pelas normas da Consolidação das Leis do trabalho (CLT), ex-

vido art.11 do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969 9 com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 538, de 17 de abril de 1969)

Assim, a partir de 31 de dezembro de 1976, a integração efetivada em virtude da opção exigida pela mencionada Lei nº 6.184, dos servidores estatutários e agregados ao conjunto de empregados da ECT consolidou e uniformizou o quadro de pessoal da empresa em um só regime jurídico, em consonância com o que dispõe o art. 11 do decreto-lei nº. 509 (com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº. 538, de 1969).

É evidente, por conseguinte, que ao restringir o benefício aos ex-estatutários do DCT, a regra estabelecida no art. 4º da Lei nº. 8.529 violou o princípio constitucional da isonomia, porquanto deu tratamento privilegiado a um grupo de empregados com carreira profissional idêntica à de outros – também integrados aos quadros da empresa até 31 de dezembro de 1976 – só havendo, como diferencial entre eles, a forma de integração, que não pode ser motivo único e determinante para justificar o tratamento desigual a empregados integrados à empresa dentro do mesmo intervalo de tempo definido pelo diploma legal, para nela exercerem os mesmos cargos, executarem as mesmas tarefas, ganharem os mesmos salários e estarem sujeitos ao mesmo regime jurídico, às mesmas normas internas e, até, ao mesmo acordo coletivo de trabalho.

Brasília/DF, 05 de maio de 2011.


Reginaldo Lopes
Deputado Federal - PT / MG

MPV-532

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/05/2011	Proposição: Medida Provisória N.º 532/2011
Autor: Deputado Hugo Motta - PmDB	N.º Prontuário:
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global	

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Incluem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011:

Art. XX. A autorização outorgada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no exercício de sua competência prevista no artigo 8º, XVI da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, é ato administrativo vinculado que faculta ao titular o exercício das atividades quando preenchidas as condições legais.

§ 1º. As autorizações emitidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP relacionadas à Indústria dos Biocombustíveis destinam-se a permitir a exploração de atividades econômicas em regime de livre iniciativa e ampla competição pelos interessados, nos termos do art. 170 e parágrafo único, da Constituição Federal.

§ 2º. A autorização será outorgada por prazo indeterminado, extinguindo-se somente por renúncia, falência ou liquidação da pessoa jurídica, por caducidade, por prática de infração administrativa ou perda superveniente das condições legais após o devido processo legal ou por solicitação do próprio interessado.

§ 3º A autorização será concedida pela ANP em um prazo de até 60 dias, contados a partir do encaminhamento pelo interessado de todas as informações necessárias para a apreciação do pedido.

§ 4º A ANP poderá solicitar, mediante ato devidamente motivado, informações, documentos ou providências adicionais e, neste caso, o prazo mencionado no parágrafo anterior será suspenso, voltando a correr na data de protocolo das informações ou documentos adicionais solicitados ou na data de atendimento das providências requeridas.

§ 5º Decorrido o prazo sem manifestação da ANP, o solicitante poderá dar início às atividades objeto do pedido de autorização.

Art. XXX. A ANP autorizará o exercício da atividade de produção e comercialização de etanol combustível quando cumpridas as seguintes condições pela pessoa jurídica:

I – apresentação de ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores ou diretores;

II – apresentação de comprovante de cadastramento da unidade industrial no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

Assinatura

III – apresentação de comprovação de inscrição nas fazendas federal e estadual;

IV – apresentação de sumário do projeto da instalação, apresentando as capacidades de produção e de armazenagem, além de dados técnicos básicos pertinentes a cada tipo de instalação;

V – apresentação da licença ambiental de operação, ou documento que a substitua, expedida pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Não estão sujeitas à regulação e autorização pela ANP a produção agrícola, mesmo que energética, e as indústrias de outros derivados não energéticos vinculadas ao mesmo empreendimento no qual se construirá ou ampliará a unidade industrial de produção de biocombustíveis e de combustíveis alternativos.

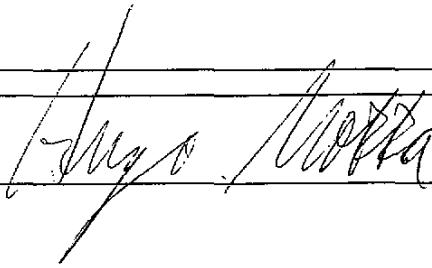
Art. XXXX. As unidades produtoras de etanol destinado exclusivamente ao mercado não energético deverão ser registradas somente no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. O disposto no caput não exclui a possibilidade de fiscalização pela ANP naquilo que possa infringir as normas relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, inclusive quanto a descaminho, adulteração, destinação não permitida de produto ou diversa da autorizada e falsificação ou ocultação de informação, entre outras infrações, aplicando-se as sanções administrativas previstas na Lei nº 9.847, de 1999, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis.

Art. XXXXX. O registro das pessoas jurídicas produtoras e comercializadoras de etanol combustível já concedido pela ANP na data da publicação desta Medida Provisória serão automaticamente convertidos em autorizações, sem prejuízo da possibilidade de a Agência exigir posteriormente a apresentação da comprovação de atendimento dos requisitos legais.

Parágrafo único. A Agência poderá exigir a comprovação de atendimento dos requisitos legais referida no caput deste artigo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta), contados a partir de XX.XX.XXXX.

Assinatura



JUSTIFICATIVA

As pessoas jurídicas produtoras e comercializadoras de etanol combustível integram um setor produtivo que é regido pelo princípio da livre iniciativa, consistindo atividade econômica em sentido estrito, ou seja, que é realizada pela iniciativa privada em um ambiente de livre competição.

Desta forma, diferentemente da indústria do petróleo e seus derivados, que tem sua origem a partir de um monopólio estatal que, posteriormente, pode ser concedido à iniciativa privada, a indústria do etanol depende estritamente de atuação e investimentos de origem não estatal.

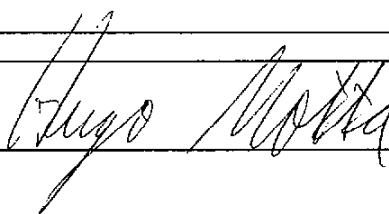
Neste sentido, é absolutamente necessário um ambiente institucional que garanta a segurança jurídica para o exercício desta atividade, a qual depende de altos investimentos para implantação e operação de seus projetos.

Para tanto, a autorização para o exercício da atividade não pode ser, em hipótese alguma, um ato administrativo precário e discricionário, cujas condições para seu exercício possam ser alteradas pelo Poder Executivo sempre que entender conveniente ou oportuno.

Muito pelo contrário, a autorização deve ser um ato administrativo vinculado e gerar direito subjetivo para a pessoa jurídica que cumprir os requisitos colocados objetivamente em lei. Apenas assim, haverá a necessária segurança para os investimentos que expandirão a produção de etanol brasileira.

Neste sentido, apresentamos a presente emenda, que esclarece o regramento para a outorga da autorização para o exercício das citadas atividades econômicas pela Agência, segundo os preceitos constitucionais aplicáveis à atividade (art. 170 e 173 da Constituição Federal de 1988).

Assinatura



MPV-532

00055

EMENDA ADITIVA

Inclua-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011:

Art. XX. A autorização outorgada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no exercício de sua competência prevista no artigo 8º, XVI da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, é ato administrativo vinculado que faculta ao titular o exercício das atividades quando preenchidas as condições legais.

§ 1º. As autorizações emitidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP relacionadas à Industria dos Biocombustíveis destinam-se a permitir a exploração de atividades econômicas em regime de livre iniciativa e ampla competição pelos interessados, nos termos do art. 170 e parágrafo único, da Constituição Federal.

§ 2º. A autorização será outorgada por prazo indeterminado, extinguindo-se somente por renúncia, falência ou liquidação da pessoa jurídica, por caducidade, por prática de infração administrativa ou perda superveniente das condições legais após o devido processo legal ou por solicitação do próprio interessado.

§ 3º A autorização será concedida pela ANP em um prazo de até 60 dias, contados a partir do encaminhamento pelo interessado de todas as informações necessárias para a apreciação do pedido.

§ 4º A ANP poderá solicitar, mediante ato devidamente motivado, informações, documentos ou providências adicionais e, neste caso, o prazo mencionado no parágrafo anterior será suspenso, voltando a correr na data de protocolo das informações ou documentos adicionais solicitados ou na data de atendimento das providências requeridas.

§ 5º Decorrido o prazo sem manifestação da ANP, o solicitante poderá dar início às atividades objeto do pedido de autorização.

Art. XXX. A ANP autorizará o exercício da atividade de produção e comercialização de etanol combustível quando cumpridas as seguintes condições pela pessoa jurídica:

I – apresentação de ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores ou diretores;

II – apresentação de comprovante de cadastramento da unidade industrial no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III – apresentação de comprovação de inscrição nas fazendas federal e estadual;

IV – apresentação de sumário do projeto da instalação, apresentando as capacidades de produção e de armazenagem, além de dados técnicos básicos pertinentes a cada tipo de instalação;

V - apresentação da licença ambiental de operação, ou documento que a substitua, expedida pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Não estão sujeitas à regulação e autorização pela ANP a produção agrícola, mesmo que energética, e as indústrias de outros derivados não energéticos vinculadas ao mesmo empreendimento no qual se construirá ou ampliará a unidade industrial de produção de biocombustíveis e de combustíveis alternativos.

Art. XXXX. As unidades produtoras de etanol destinado exclusivamente ao mercado não energético deverão ser registradas somente no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. O disposto no caput não exclui a possibilidade de fiscalização pela ANP naquilo que possa infringir as normas relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, inclusive quanto a descaminho, adulteração, destinação não permitida de produto ou diversa da autorizada e falsificação ou ocultação de informação, entre outras infrações, aplicando-se as sanções administrativas previstas na Lei nº 9.847, de 1999, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis.

Art. XXXXX. O registro das pessoas jurídicas produtoras e comercializadoras de etanol combustível já concedido pela ANP na data da publicação desta Medida Provisória serão automaticamente convertidos em autorizações, sem prejuízo da possibilidade de a Agência exigir posteriormente a apresentação da comprovação de atendimento dos requisitos legais.

Parágrafo único. A Agência poderá exigir a comprovação de atendimento dos requisitos legais referida no caput deste artigo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta), contados a partir de XX.XX.XXXX.

JUSTIFICATIVA

As pessoas jurídicas produtoras e comercializadoras de etanol combustível integram um setor produtivo que é regido pelo princípio da livre iniciativa, consistindo atividade econômica em sentido estrito, ou seja, que é realizada pela iniciativa privada em um ambiente de livre competição.

Desta forma, diferentemente da indústria do petróleo e seus derivados, que tem sua origem a partir de um monopólio estatal que, posteriormente, pode ser concedido à iniciativa privada, a indústria do etanol depende estritamente de atuação e investimentos de origem não estatal.

Neste sentido, é absolutamente necessário um ambiente institucional que garanta a segurança jurídica para o exercício desta atividade, a qual depende de altos investimentos para implantação e operação de seus projetos.

Para tanto, a autorização para o exercício da atividade não pode ser, em hipótese alguma, um ato administrativo precário e discricionário, cujas condições para seu exercício possam ser alteradas pelo Poder Executivo sempre que entender conveniente ou oportuno.

Muito pelo contrário, a autorização deve ser um ato administrativo vinculado e gerar direito subjetivo para a pessoa jurídica que cumprir os requisitos colocados objetivamente em lei. Apenas assim, haverá a necessária segurança para os investimentos que expandirão a produção de etanol brasileira.

Neste sentido, apresentamos a presente emenda, que esclarece o regramento para a outorga da autorização para o exercício das citadas atividades econômicas pela Agência, segundo os preceitos constitucionais aplicáveis à atividade (art. 170 e 173 da Constituição Federal de 1988).



Senador **Wilson Santiago**
PMDB - PB

MPV-532

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/05/2011	proposição Medida Provisória nº 532/2011			
autor DEP. FABIO TRAD – PMDB/MS	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 532/11:</p> <p>Art.XX - O Artigo 11 do Decreto-Lei nº 509 de 20 de Março de 1969 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Parágrafo Único: Ao pessoal inativo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e aos respectivos pensionistas é assegurada a complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.529 de 14 de dezembro de 1992, independente do regime jurídico da sua admissão.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>É da competência da União manter o serviço postal e o serviço aéreo nacional (Constituição Federal art. 21 – X).</p> <p>O serviço postal tem natureza de serviço público próprio da União, em regime de exclusividade.</p> <p>O Supremo Tribunal Federal já estabeleceu por iniciativa da empresa e, com respaldo na União, que a ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência exclusiva da União, serviço público do tipo privado, vigorando o regime de privilégio sem competição.</p> <p>A definição dada pelo texto constitucional que onera a União com a manutenção do serviço postal é um típico poder-dever constitucional que comporta uma disciplina legal.</p> <p>A ECT, sob as vestes de uma empresa é, na realidade, uma autarquia e não uma entidade de direito privado que se teve em mira quando se operou a transformação do antigo Departamento de Correios e Telégrafos, cujos servidores foram submetidos, pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de Março de 1969, ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho e classificados como categoria profissional de comerciários, com grave perda de seus direitos inerentes aos estatutários.</p> <p>A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, sendo detentora do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços.</p> <p>Sobre a ECT não incide a restrição contida no artigo 173, § 1º da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas ao regime próprio das empresas</p>				

privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Por não exercer atividade econômica e prestar serviço público de competência exclusiva da União Federal, a ECT conta com prazos especiais para recorrer em questões judiciais, além de estarem seus débitos decorrentes de condenações, submetido ao regime de precatórios.

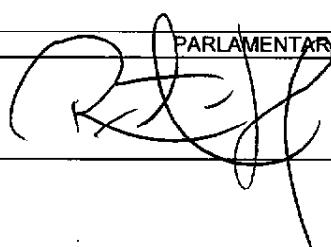
A ECT também está abrangida pela imunidade tributária recíproca, gozando, pois, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, de isenção de impostos.

Ora, todas essas benesses são específicas de entidades da Administração Direta, autarquias e fundações.

Como a natureza da ECT é de uma entidade da administração federal autárquica, nada mais justo que seus empregados sejam regidos pela mesma legislação aplicada aos servidores dos entes públicos da mesma espécie.

Para que haja justiça com essa classe trabalhadora, peço apoio dos ilustres pares para aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR



MPV-532

00057

EMENDA N^º , DE 2011, À MP N^º 532, DE 2011

Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 532 de 2011, que acrescenta artigo estendendo o benefício instituído pela Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992.

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 532/2011:

Art. Fica estendido aos empregados contratados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) até 31 de dezembro de 1976 o benefício de complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992.

Parágrafo Único. A ECT recolherá, anualmente, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ao Tesouro Nacional, os recursos financeiros necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, instituiu complementação de aposentadoria para empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), empresa pública em que foi transformado o Departamento de Correios e Telégrafos (DCT), por força do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969.

Todavia, o art. 4º da Lei nº 8.529 restringiu a concessão do benefício apenas ao segmento funcional dos ex-estatutários do DCT, assim violando a isonomia que, na data de início da sua vigência – 14 de dezembro de 1992 –, já se estabelecera entre todos os empregados integrados aos quadros da ECT até 31 de dezembro de 1976, o que inclui

os ex-estatutários e os agregados oriundos do DCT, estes admitidos como celetistas até 1968, e os contratados pela ECT entre 20 de março de 1969 e 31 de dezembro de 1976.

A interpretação corrente nos órgãos previdenciários é a de que, em virtude da redação atual do art. 4º da Lei nº 8.529, somente fazem jus à concessão do benefício da complementação de aposentadoria aqueles ex-servidores oriundos do DCT, que tenham sido incorporados aos quadros da ECT até 31 de dezembro de 1976.

Tal exegese administrativa decorre do conflito que se constata entre o teor do art. 1º da Lei nº 8.529, que, sem nenhuma reserva, especifica como destinatários do benefício da complementação de aposentadoria os empregados integrados nos quadros da ECT até 31 de dezembro de 1976, e o texto do art. 4º do mesmo diploma legal, que restringe a concessão do benefício aos empregados que foram estatutários no DCT e que, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, optaram pela integração aos quadros da ECT como empregados celetistas.

Contudo, quando da transformação do DCT em empresa pública, em março de 1969, a ECT recebeu servidores estatutários, regidos pela Lei nº 1.711, de 1952, e celetistas originários do DCT (contratados entre 1962 e 1968, alguns como menores aprendiz e outros após aprovação em concursos públicos promovidos pelo antigo DASP - Departamento Administrativo do Serviço Público), sendo os celetistas denominados de *agregados* pelo Decreto-Lei nº 200, de 1967, e pela Lei nº 6.184, de 1974, de modo que, a partir de 31 de dezembro de 1976, em virtude de opção, passaram todos eles à condição de empregados regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), *ex-vi* do art. 11 do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969 (com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 538, de 17 de abril de 1969).

Assim, a partir de 31 de dezembro de 1976, a integração efetivada em virtude da opção exigida pela mencionada Lei nº 6.184, dos servidores estatutários e *agregados* ao conjunto de empregados da ECT consolidou e uniformizou o quadro de pessoal da empresa em um só regime jurídico, em consonância com o que dispõe o art. 11 do Decreto-Lei nº 509 (com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 538, de 1969).

É evidente, por conseguinte, que ao restringir o benefício aos ex-estatutários do DCT, a regra estabelecida no art. 4º da Lei nº 8.529 violou o princípio constitucional da isonomia, porquanto deu tratamento privilegiado a um grupo de empregados com carreira profissional idêntica à de outros – também integrados aos quadros da empresa até 31 de dezembro de 1976 – só havendo, como diferencial entre eles, a forma de integração, que não pode ser motivo único e determinante para justificar o tratamento desigual a empregados integrados à empresa dentro do mesmo intervalo de tempo definido pelo diploma legal, para nela exercerem os mesmos cargos, executarem as mesmas tarefas, ganharem os mesmos salários e estarem sujeitos ao mesmo regime jurídico, às mesmas normas internas e, até, ao mesmo acordo coletivo de trabalho.

Esse entendimento tem causado dificuldades insuperáveis à aposentadoria dos demais empregados também integrados à ECT até a data-limite de 31 de dezembro de 1976, compelindo-os a longas disputas judiciais, pois, em não havendo, como de fato não há, qualquer outro elemento teleológico que fundamente a assimetria de tratamento, verifica-se o nítido caráter discriminatório do art. 4º da Lei nº 8.529, o que justifica plenamente a emenda ora apresentada, a fim de adequar a Lei ao princípio constitucional da isonomia e, principalmente, fazer justiça aos trabalhadores e seus pensionistas.

Enquanto aguardam uma solução, esses trabalhadores aposentam-se e continuam trabalhando nos Correios. Isto significa, ao mesmo tempo, um ônus para a ECT e para a Previdência, pois a primeira não pode despedi-los já que, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho e, por sua vez, o INSS tem que desembolsar, a curto prazo, valores que poderia compensar com os que passaria a auferir, a longo prazo, com a substituição desses aposentados.

A presente propositura funda-se, portanto, na necessidade jurídico-constitucional de, superando a restrição do art. 4º da Lei nº 8.529, restaurar o tratamento igualitário entre todos aqueles empregados que foram integrados nos quadros da ECT até 31 de dezembro de 1976, adequando a Lei nº 8.529 às normas insculpidas no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina a preponderância do primeiro artigo da lei ordinária sobre todos os seus demais dispositivos, o que se busca, de forma inequívoca, com a redação dada ao *caput* do art. desta emenda, a fim de permitir

tir que os empregados ativos e inativos, e respectivos pensionistas, admitidos nos quadros da ECT até 31 de dezembro de 1976 sejam igualmente beneficiados pela complementação de aposentadoria.

Ademais, esta proposição também se fundamenta no precedente adotado pelo Poder Executivo através do PL nº 6.603/2002, convertido na Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, que contemplou a laboriosa categoria dos ferroviários da RFFSA em liquidação com a extensão do benefício da complementação de aposentadoria instituído pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, conforme justificado na Exposição de Motivos Interministerial nº 098/MP, de 28 de março de 2002, que o acompanhava, *in verbis*:

"3. A presente proposta justifica-se pela necessidade de se dar tratamento isonômico aos empregados de uma mesma empresa e mesma situação, por intermédio de instrumento legal que assegure a complementação de aposentadoria, de que trata a Lei nº 8.186, de 1991, aos ferroviários da RFFSA, alcançando todos aqueles que foram admitidos até 21 de maio de 1991, corrigindo a abrangência da Lei, que estabeleceu a data de 31 de outubro de 1969, deixando a descoberto os empregados admitidos dessa data até a sua vigência."

Além de atender aos pressupostos constitucionais e legais já referidos, a emenda ora submetida aos Ilustres Pares proporcionará à ECT uma economia anual de R\$ 1,432 bilhão (um bilhão e quatrocentos e trinta e dois milhões de reais) graças à substituição de 12.258 empregados em final de carreira, que custam R\$ 2,316 bilhões por ano, por igual número de novos empregados, de menor custo unitário, que custarão R\$ 884 milhões, assim constituindo a redução permanente de despesas acima referida.

Em consequência, estará o Tesouro Nacional plenamente habilitado a fazer face às despesas com o pagamento da complementação de aposentadoria aos beneficiários desta emenda, as quais situar-se-ão em torno de R\$ 135 milhões por ano.

Importa salientar, ainda, que a ECT é reconhecida por mansa e pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como *autarquia especial*, uma vez que os serviços que presta à população são serviços públicos de prestação obrigatória pela União, a quem cabe a manutenção do serviço postal (CF, Art. 21, X).

Nesta condição – de *autarquia especial* –, a ECT é representante da União Federal como detentora do monopólio postal (Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978) e goza dos privilégios concedidos pela Constituição à Fazenda Pública, tais como: isenção de custas processuais e prazos em dobro ou em quádruplo perante os tribunais; sujeição à taxa reduzida de 0,5% (meio por cento) ao mês de juros moratórios nos processos judiciais, inclusive trabalhistas (as empresas privadas pagam juros de um por cento ao mês); pagamento de condenações judiciais, inclusive trabalhistas, através de precatórios (CF, Art. 100); isenção de impostos de importação, ICMS, ISSQN, IPVA, IPTU etc. face à aplicação do princípio da reciprocidade tributária.

Contudo, no que se refere ao seu vasto quadro de pessoal, a ECT adota o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o que lhe confere um caráter híbrido incompatível, ao nível constitucional, com os privilégios assegurados à Fazenda Pública, haja vista que os servidores desta, quer na Administração Direta, quer nas demais Autarquias, são integrantes do Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, constando do rol de seus direitos o de aposentadoria integral, ou seja, com os vencimentos e demais vantagens percebidos no dia da jubilação.

É justo, pois, consoante o texto do *caput* e do parágrafo único do artigo desta emenda, que seja atribuído à ECT o encargo de carrear ao Tesouro Nacional, independentemente dos repasses de lucros normais decorrentes das suas atividades operacionais, os recursos financeiros necessários ao pagamento do benefício, uma vez que, de forma oblíqua, à míngua de adequada regulamentação sobre a natureza jurídica da ECT – *empresa pública ou autarquia* –, os valores complementares aos das aposentadorias pagas pelo INSS aos seus servidores estão sendo, há longo tempo, incorporados aos resultados econômico-financeiros da entidade em detrimento desses antigos servidores e do próprio desenvolvimento futuro dos Correios.

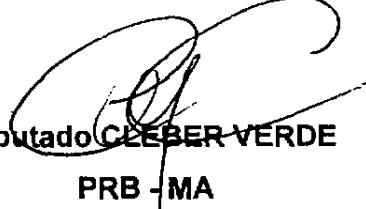
Além disso, estima-se que a aprovação do projeto produzirá efeitos positivos para alavancar o crescimento da ECT, de sorte que os aumentos de sua produção poderão, segundo o método MGE do BNDES, gerar 3.223 empregos indiretos na sua cadeia produtiva e 16.259 empregos efeito-renda poderão ser criados de forma difusa na economia, como consequência do estímulo ao aumento da produção em outros setores graças ao aumento do consumo proporcionado pelos salários recebidos pelos novos empregados diretos e indiretos, o que ensejará aumento na arrecadação de contribuições previdenciárias e impostos.

A emenda é, pois, meritória, por assegurar tratamento justo e igualitário a empregados que foram integrados e que laboraram em idêntica situação na mesma empresa estatal, por beneficiar a ECT com inestimável oportunidade de crescimento da prestação de serviços à sociedade, bem como por estar em estreita consonância com as metas governamentais de ampliação do emprego e de universalização dos serviços públicos como bases fundamentais do combate à exclusão e às desigualdades sociais.

Cumpre-me, finalmente, destacar que, nesta oportunidade, em que o Poder Executivo promove, através da MP 532, a reestruturação organizacional dos Correios, é o momento adequado para corrigir as injustiças cometidas contra esses antigos servidores e reafirmar o direito que, democraticamente, o Congresso Nacional já lhes concedeu por duas vezes: há quase vinte anos, quando aprovou a Lei nº 8.529, de 1992, e dez anos depois aprovou o PLC nº 6/2002, cujo veto presidencial ainda está por ser apreciado.

É como justifico esta emenda à Medida Provisória nº 532, de 2011, contando com o apoio dos Ilustres Pares para sua aprovação

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2011.



Deputado CLEBER VERDE
PRB - MA

Publicado no DSF, em 12/05/2011.